## **WEG PREVIDÊNCIA**

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS WEG (CNPB № 1991.0014-11)

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES	CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES	Mantido.
Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO de Benefícios WEG, doravante denominado de PLANO, da WEG SEGURIDADE SOCIAL, doravante denominado INSTITUTO, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos.	Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade estabelecer normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previstos no Plano de Previdência WEG, doravante denominado de PLANO, administrado pela WEG PREVIDÊNCIA, doravante denominada de ENTIDADE.	<ul> <li>Melhoria de redação.</li> <li>Alteração do nome do Plano e da Entidade, especificando que se trata de um plano de Previdência.</li> <li>Mudança da denominação de INSTITUTO para ENTIDADE (em todo o regulamento proposto).</li> </ul>
CAPÍTULO II – DAS PATROCINADORAS	CAPÍTULO II – DAS PATROCINADORAS	Mantido.
Artigo 2º - Consideram-se Patrocinadoras deste PLANO a empresa WEG S/A, na qualidade de Instituidora, o próprio INSTITUTO e outras pessoas jurídicas que venham a celebrar Convênio de Adesão.	Artigo 2º - Consideram-se Patrocinadoras deste PLANO a empresa WEG S/A, na qualidade de Instituidora, a própria ENTIDADE e outras pessoas jurídicas que venham a celebrar o Convênio de Adesão de forma solidária.	Melhoria de redação e incluir condição "solidária" já aplicado nos convênios de adesão atuais.
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES	CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES	Mantido.
Artigo 3º - Considera-se Participante toda a pessoa física que, na qualidade de empregado, diretor ou membro do Conselho de Administração das Patrocinadoras <b>ou do INSTITUTO</b> :	Artigo 3º - Considera-se Participante toda a pessoa física que, na qualidade de empregado, diretor ou membro do Conselho de Administração <b>ou de Quotistas</b> das Patrocinadoras:	Melhoria de redação e ampliação de público abrangido.
I- Se inscrever neste PLANO na forma do Capítulo V deste Regulamento; e, II- Contribua para o custeio previsto no Artigo 13 deste Regulamento.	I- Se inscrever neste PLANO na forma do Capítulo V deste Regulamento; e, II- Contribua para o custeio previsto no Artigo 13 deste Regulamento.	Mantido. Mantido.
Parágrafo único - Também são considerados Participantes os:	Parágrafo único - Também são considerados Participantes os:	Mantido.
I- Suspensos: aqueles que suspendam ou tenham suspensa sua participação, na forma do Artigo 11 deste Regulamento;	<ul> <li>I- Suspensos: aqueles que suspendam ou tenham suspensa sua participação, na forma do Artigo 11 deste Regulamento;</li> </ul>	Mantido.
II- Assistidos: os Participantes em gozo do Benefício Programado de Renda, na forma da Seção II do Capítulo VIII, do Benefício Programado de Renda para Beneficiário, na forma da Seção III do Capitulo VIII, ou do Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, na forma da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.	II- Assistidos: <b>aqueles</b> em gozo do Benefício Programado de Renda, na forma da Seção II do Capítulo VIII, <b>e da Renda Mensal</b> para Beneficiário, na forma da Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.	Melhoria de redação.
III- Autopatrocinados: aqueles que optam pelo Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo IX deste Regulamento;	III- Autopatrocinados: aqueles que optam pelo Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo IX deste Regulamento;	Mantido.
IV- Vinculados: aqueles que optam pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.	IV- Vinculados: aqueles que optam pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.	Mantido.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO IV - DOS BENEFICIÁRIOS	Mantido.
Artigo 4º - Para efeitos deste Regulamento, será Beneficiário todo aquele que, cumulativamente:	Artigo 4º - Para efeitos deste Regulamento, será <b>considerado</b> Beneficiário todo aquele que <b>estiver regularmente inscrito neste PLANO</b> .	Transferido do inciso I deste Artigo e melhoria de redação.
I- Estiver regularmente inscrito neste PLANO, e; II- For considerado dependente ou beneficiário pela Previdência Social.		Transferido para o caput deste Artigo. Eliminação do vínculo com a Previdência Social.
Parágrafo único - A perda da qualidade de dependente ou beneficiário perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante o INSTITUTO.	Parágrafo 1º - O Beneficiário do Participante ou Assistido optante pelo Benefício de Renda Mensal Financeira Permanente ou pelo Benefício de Renda Mensal de Prazo Definido, poderá ser de livre escolha do Participante ou Assistido, inclusive em relação ao percentual destinado para cada Beneficiário, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Eliminação do vínculo com a Previdência Social, com livre indicação do Beneficiário e do percentual destinado a cada um.
	Parágrafo 2º - O Beneficiário do Assistido optante pelo Benefício de Renda Mensal Vitalícia Reversível deverá ter um dos seguintes vínculos: cônjuge, companheiro(a), filhos e equiparados menores ou incapazes, devidamente comprovado no momento da inscrição, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Especificar que o Benefício de Renda Mensal Vitalícia Reversível deverá ter vínculo familiar e estar devidamente inscrito.
Artigo 5º - Para ter direito às prestações previstas neste Regulamento, o Beneficiário deverá apresentar ao INSTITUTO o comprovante de que está recebendo o benefício de Pensão por Morte da Previdência Social.	Artigo 5º - O Participante ou Assistido será responsável pela atualização de seus Beneficiários junto a ENTIDADE, através da área restrita do site da ENTIDADE, na rede mundial de computadores, ou através de formulário próprio da ENTIDADE.	Eliminação do vínculo com a Previdência Social e inclusão de responsabilidade pela atualização.
	Parágrafo 1º - A atualização dos Beneficiários do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível que acarrete alteração no perfil familiar poderá resultar em alteração no valor do Benefício, conforme condições previstas no parágrafo 3º do Artigo 39 deste Regulamento.	Especificar as condições para atualização de Beneficiário com origem da modalidade de Benefício Definido.
	Parágrafo 2º - Quando se tratar de atualização de Beneficiário que seja cônjuge de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, deverá comprovar através de certidão de casamento civil atualizado.	Definir regra quando se tratar de atualização de beneficiário que seja cônjuge.
	Parágrafo 3º - Quando se tratar de atualização de Beneficiário que seja companheiro(a) de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, deverá comprovar na forma da lei a união de no mínimo 2 (dois) anos.	Definir regra quando se tratar de atualização de beneficiário que seja companheiro(a) e incluir carência de união.

CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO	CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO	Mantido.
Artigo 6º - A inscrição do Participante e dos Beneficiários é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer <b>prestação assegurada por este PLANO</b> .	Artigo 6º - A inscrição do Participante e dos Beneficiários é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto no Artigo 28 deste Regulamento ou instituto legal previsto no Artigo 56 deste Regulamento, inclusive aos Participantes com 2º inscrição no PLANO.	Melhoria de redação, especificando o que está sendo assegurado.
Artigo 7º - A inscrição do Participante e dos Beneficiários está condicionada à homologação pel <b>o INSTITUTO</b> .	Artigo 7º - A inscrição do Participante e dos Beneficiários está condicionada à homologação pel <b>a ENTIDADE</b> .	Melhoria de redação.
Parágrafo único - Eventual indeferimento será comunicado ao interessado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrega da proposta de inscrição <b>ao INSTITUTO</b> .	Parágrafo único - Eventual indeferimento será comunicado ao interessado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrega da proposta de inscrição à ENTIDADE.	Melhoria de redação.
Artigo 8º - A inscrição é facultativa e far-se-á:	Artigo 8º - A inscrição é facultativa e far-se-á:	Mantido.
<ul> <li>I- Para o Participante, mediante preenchimento e assinatura da proposta de inscrição a ser fornecida pelo próprio INSTITUTO para custeio dos Benefícios previstos no Artigo 28 deste Regulamento.</li> <li>II- Para o Beneficiário, mediante declaração de Beneficiários prestada pelo Participante na proposta de inscrição, observado o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.</li> </ul>	<ul> <li>I- Para o Participante, mediante preenchimento e assinatura manual ou digital da proposta de inscrição fornecida pela ENTIDADE, para custeio dos Benefícios previstos no Artigo 28 deste Regulamento.</li> <li>II- Para o Beneficiário, mediante declaração de Beneficiários prestada pelo Participante na proposta de inscrição e eventuais alterações posteriores, observado o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.</li> </ul>	Melhoria de redação e permitir nova modalidade de inscrição ao PLANO. Melhoria de redação.
Parágrafo 1º - A proposta de inscrição do Participante deverá <b>ser</b> acompanhada de todos os documentos exigidos pel <b>o INSTITUTO</b> .	Parágrafo 1º - A proposta de inscrição do Participante deverá <b>estar</b> acompanhada de todos os documentos exigidos pel <b>a ENTIDADE</b> .	Ajuste de redação.
Parágrafo 2º - No ato da efetivação da inscrição, será entregue ao Participante um exemplar do Estatuto e do Regulamento Básico, além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características deste PLANO.	Parágrafo 2º - No ato da efetivação da inscrição, será entregue ao Participante o material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características deste PLANO.	Transferido parte do texto para o Parágrafo 3º deste Artigo.
	Parágrafo 3º - O Estatuto Social da ENTIDADE e o Regulamento do PLANO estarão disponíveis no site da ENTIDADE, na rede mundial de computadores.	Substituir a forma de disponibilização dos materiais.
	Parágrafo 4º - No caso de novo vínculo de emprego ou de direção em qualquer Patrocinadora, será permitida nova adesão ao PLANO, inclusive de Participante Assistido, desde que cumpridas todas as exigências previstas neste Regulamento. Neste caso, a ENTIDADE gerará uma 2ª inscrição, contendo todos os dados cadastrais do Participante, controlada separadamente em relação a 1ª inscrição, especialmente em relação ao Artigo 17 deste Regulamento, que deverá considerar a data do novo vínculo de emprego.	Transferido do parágrafo 3º do artigo 31, por se tratar de condição de inscrição no PLANO.

Artigo 9º - É responsabilidade e obrigação do Participante, Assistido ou de seus Beneficiários, <b>declarar e</b> manter atualizadas junto <b>ao INSTITUTO</b> todas as informações necessárias sobre si e seus Beneficiários exigidas por este Regulamento ou pela Legislação em vigor, <b>no prazo de até 10 (dez) dias da sua ocorrência</b> .	Artigo 9º - É responsabilidade e obrigação do Participante, Assistido ou de seus Beneficiários, manter atualizadas junto à ENTIDADE todas as informações necessárias sobre si e seus Beneficiários exigidas por este Regulamento ou pela legislação em vigor.	Melhoria de redação e transferir o prazo para o parágrafo deste Artigo.
Parágrafo único - Qualquer omissão, divergência, falsidade, <b>ou qualquer outra falha</b> de informação cadastral <b>é</b> de total responsabilidade do Participante, podendo <b>o INSTITUTO</b> reter, nestes casos, o pagamento de qualquer benefício devido.	Parágrafo único - A alteração de qualquer informação descritas no caput deste Artigo surtirá efeitos no prazo de 30 dias, sendo que qualquer omissão, divergência ou falsidade de informação cadastral são de total responsabilidade do Participante, ficando a ENTIDADE isenta de responsabilidades, podendo reter, nestes casos, o pagamento de qualquer benefício que seria devido.	Melhoria de redação e incluir o prazo para que a atualização surta efeitos.
Artigo 10 - A inscrição do Participante poderá ser suspensa ou cancelada, de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento.	Artigo 10 - A inscrição do Participante, <b>nos termos do caput do Artigo 3º deste Regulamento,</b> poderá ser suspensa ou cancelada, de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento.	Melhoria de redação.
Artigo 11 - Dar-se-á a Suspensão da inscrição quando o Participante assim o requerer, desde que mantido o vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras:	Artigo 11 - Dar-se-á a suspensão da inscrição quando o Participante assim o requerer, desde que mantido o vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras.	Mantido.
Parágrafo 1º - A Suspensão da inscrição significará que cessam novas contribuições, tanto do Participante como das Patrocinadoras, assim como todos os direitos e obrigações referentes aos Benefícios Não Programados de Renda previstos no Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento, tanto para o Participante suspenso como para seus Beneficiários.	Parágrafo 1º - A suspensão da inscrição significará que cessam novas contribuições, tanto do Participante como das Patrocinadoras, assim como todos os direitos e obrigações referentes aos Benefícios Não Programados de Renda previstos no Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento, tanto para o Participante suspenso como para seus Beneficiários.	Mantido.
Parágrafo 2º - O Participante que solicitar Suspensão da inscrição mantém direito aos saldos de contribuição acumulados até a referida data, nos termos deste Regulamento, assim como o direito de solicitar o Benefício Programado de Renda previsto no Inciso I do Artigo 28 deste Regulamento.	Parágrafo 2º - O Participante que solicitar suspensão da inscrição mantém direito aos saldos de contribuição acumulados até a referida data, nos termos deste Regulamento, assim como o direito de solicitar o Benefício Programado de Renda previsto no Inciso I do Artigo 28 deste Regulamento.	Mantido.
Parágrafo 3º - O Participante com inscrição Suspensa poderá a qualquer momento reativar sua inscrição, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento.	Parágrafo 3º - O Participante com inscrição suspensa poderá a qualquer momento reativar sua inscrição, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento.	Mantido.
Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a data da reativação da inscrição será a considerada para o cálculo de todas as condições previstas neste Regulamento.	Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a data da reativação da inscrição será a considerada para o cálculo de todas as condições previstas neste Regulamento.	Mantido.
Parágrafo 5º - As novas contribuições recebidas após a reativação, serão somadas ao saldo eventualmente existente.	Parágrafo 5º - As novas contribuições recebidas após a reativação, serão somadas ao saldo eventualmente existente.	Mantido.

Artigo 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição quando o Participante:	Artigo 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição quando o Participante:	Mantido.
<ul> <li>I- Falecer, preservados os benefícios devidos aos Beneficiários inscritos, na forma prevista neste Regulamento;</li> <li>II- Rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, exceto se optar pela manutenção de sua inscrição utilizando um dos seguintes institutos previstos no Capítulo IX, (i) Autopatrocínio; (ii) Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento;</li> <li>III- Requerer.</li> </ul>	<ul> <li>I- Falecer, preservados os benefícios devidos aos Beneficiários inscritos, na forma prevista neste Regulamento;</li> <li>II- Rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, exceto se optar pela manutenção de sua inscrição utilizando um dos seguintes institutos previstos no Capítulo IX, (i) Autopatrocínio; (ii) Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento;</li> <li>III- Requerer;</li> <li>IV- Deixar de efetuar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 5 (cinco) contribuições mensais alternadas no período de 12 (doze) meses.</li> </ul>	Mantido.  Mantido.  Mantido.  Incluir nova condição por inadimplência das obrigações com o Plano.
Parágrafo 1º - Na hipótese dos Incisos I e II do caput, o efetivo pagamento das obrigações pecuniárias entre as partes implicará na <b>resilição</b> de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.	Parágrafo 1º - Na hipótese dos Incisos I e II do caput <b>deste Artigo</b> , o efetivo pagamento das obrigações pecuniárias entre as partes implicará na <b>cessação</b> de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.	Melhoria de redação.
Parágrafo 2º - Na hipótese do Inciso III do caput, <b>o resgate ou</b> a utilização de um dos institutos previstos no Capítulo IX, dar-se-á por ocasião da cessação do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Parágrafo 2º - Na hipótese do Inciso III <b>e IV</b> do caput <b>deste Artigo</b> , a utilização de um dos institutos previstos no Capítulo IX, dar-se-á por ocasião da cessação do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Ajuste de redação com eliminação da palavra "resgate", pois o mesmo já consta nos institutos obrigatórios descritos no Capítulo IX.
	Parágrafo 3º - Na hipótese do Inciso IV do caput deste Artigo, o Participante terá a sua inscrição automaticamente cancelada, com aviso prévio de 30 dias.	Definir a forma do cancelamento da inscrição pela condição imposta.
CAPÍTULO VI – DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO DO PLANO	CAPÍTULO VI – DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO DO PLANO	Mantido.
Artigo 13 - O custeio deste PLANO será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Artigo 13 - O custeio deste PLANO será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Mantido.
<ul> <li>I- Contribuições das Patrocinadoras;</li> <li>II- Contribuições dos Participantes;</li> <li>III- Recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este PLANO;</li> <li>IV- Resultado dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e</li> <li>V- Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.</li> </ul>	<ul> <li>I- Contribuições das Patrocinadoras;</li> <li>II- Contribuições dos Participantes;</li> <li>III- Recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este PLANO;</li> <li>IV- Resultado dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e</li> <li>V- Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.</li> </ul>	Mantido. Mantido. Mantido. Mantido. Mantido.

Artigo 14 - O Plano Anual de Custeio será elaborado atuarialmente e aprovado pelo Conselho Deliberativo d <b>o INSTITUTO</b> , observada a legislação aplicável e estabelecerá a forma pela qual serão custeados:	Artigo 14 - O Plano Anual de Custeio será elaborado atuarialmente e aprovado pelo Conselho Deliberativo d <b>a ENTIDADE</b> , observada a legislação aplicável e estabelecerá a forma pela qual serão custeados:	Ajuste de redação.
I- Benefício Programado de Renda; II- Benefícios Não Programados de Renda; III- Despesas administrativas.	I- Benefício Programado de Renda; II- Benefícios Não Programados de Renda; III- Despesas administrativas.	Mantido. Mantido. Mantido.
Parágrafo 1º - As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes, conforme definido no Artigo 3º, e pelas Patrocinadoras.	Parágrafo 1º - As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes definidos no Artigo 3º, e pelas Patrocinadoras.	Melhoria de redação.
Parágrafo 2º - A contribuição que vier a ser fixada para os Assistidos terá o objetivo exclusivo de custear as despesas administrativas relativas ao pagamento dos respectivos benefícios.	Parágrafo 2º - As contribuições que vierem a ser fixadas para os Assistidos terão o objetivo de custear as despesas administrativas e cobrir eventuais insuficiências de reservas técnicas.	Ampliar a obrigação dos Assistidos.
Artigo 15 - A contribuição das Patrocinadoras, <b>considerada</b> no Plano Anual de Custeio, será definida <b>a cada ano pelas Patrocinadoras</b> e <b>será</b> composta <b>de</b> :	Artigo 15 - A Contribuição das Patrocinadoras, <b>fixada atuarialmente</b> no Plano Anual de Custeio, será definida <b>anualmente pelas mesmas</b> e composta <b>por</b> :	Melhoria de redação.
I- Contribuição Normal, utilizada para custeio do Benefício Programado de Renda de que trata o Inciso I do Artigo 28, conforme o Plano Anual de Custeio:	I- Contribuição Normal, utilizada para custeio do Benefício Programado de Renda de que trata o Inciso I do Artigo 28 <b>deste Regulamento</b> ;	Melhoria de redação.
II- Contribuição Especial, utilizada para <b>financiar os</b> Benefícios Não Programados de Renda de que trata o Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento, <b>fixada atuarialmente no Plano Anual de Custeio,</b> em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras.	II- Contribuição Especial, utilizada para <b>cobertura dos</b> Benefícios Não Programados de Renda de que trata o Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento, em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras.	Melhoria de redação.
Artigo 16 - As Patrocinadoras poderão <b>verter</b> Contribuição Adicional, de valor e nas épocas por elas livremente estabelecidas, para reforço das reservas matemáticas individuais de Benefício Programado de Renda a conceder dos Participantes.	Artigo 16 - As Patrocinadoras poderão <b>realizar</b> Contribuição Adicional, de valor e nas épocas por elas livremente estabelecidas, para reforço das reservas matemáticas individuais de Benefício Programado de Renda a Conceder dos Participantes.	Melhoria de redação.

Artigo 17 - A Contribuição Normal das Patrocinadoras terá a seguinte destinação:

- Parte desse valor será utilizado para crédito na Conta C de que trata o Artigo 22, pelo sistema de rebate (repique) em função do valor da contribuição do Participante; e
- II- A parte restante será rateada entre os Participantes e creditado na Conta C de que trata o Artigo 22, conforme critério equânime e não discriminatório estabelecido pelo Conselho Deliberativo do INSTITUTO, que considerará:
  - a. A idade do Participante;
  - b. Tempo ininterrupto de contribuição para o PLANO;
  - c. Nível salarial do Participante;
  - d. Tempo de vínculo de emprego ou direção do Participante com as Patrocinadoras; e
  - e. Outros elementos de ordem geral.

Parágrafo 1º - Exclusivamente para fins de rateio de que trata o Inciso II do caput deste artigo, e na hipótese de o Participante ter mantido vínculos de emprego ou direção sucessivos e ininterruptos com a Patrocinadora Instituidora ou empresa por esta controlada ou coligada, direta ou indiretamente, o tempo de vínculo será considerado a partir da data de admissão que deu início aos sucessivos vínculos.

Parágrafo 2º - Para fins do parágrafo anterior, não se considera interrupção dos vínculos sucessivos, o período necessário para o atendimento de procedimentos burocráticos para **efetivação de transferência entre empregos**.

Parágrafo 3º - No caso de nova Patrocinadora aderir ao PLANO ou de incorporação de empresa por qualquer Patrocinadora, a data em que a esta passou a ser controlada ou coligada, direta ou indiretamente, será considerada para o cálculo do tempo de vínculo para os novos Participantes.

Artigo 17 - A Contribuição Normal das Patrocinadoras terá a seguinte destinação:

- Parte desse valor será utilizado para crédito na Conta C de que trata o Artigo
   22 deste Regulamento, pelo sistema de rebate (repique) em função do valor da contribuição do Participante; e
- II- A parte restante será rateada entre os Participantes e creditado na Conta C de que trata o Artigo 22 deste Regulamento, conforme critério equânime e não discriminatório estabelecido pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, que considerará:
  - a) A idade do Participante;
  - b) Tempo de contribuição para o PLANO;
  - c) Salário Base do Participante;
  - d) Tempo de vínculo de emprego ou de direção do Participante com as Patrocinadoras;
  - e) Outros elementos de ordem geral.

Parágrafo 1º - Exclusivamente para fins de rateio de que trata o Inciso II do caput deste Artigo, e na hipótese de o Participante ter mantido vínculos de emprego ou direção sucessivos e ininterruptos com qualquer Patrocinadora ou empresas controladas ou coligadas desta, o tempo de vínculo descrito na letra "d", será considerado a partir da data de admissão que deu início aos sucessivos vínculos, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo.

Parágrafo 2º - Para fins do parágrafo anterior, não se considera interrupção dos vínculos sucessivos o período necessário para o atendimento de procedimentos burocráticos para a realização da mudança de vínculo entre as Patrocinadoras ou empresas controladas ou coligadas destas.

Parágrafo 3º - Exclusivamente para fins de rateio de que trata o Inciso II do caput deste Artigo, o tempo de vínculo descrito na letra "d" para os Participantes será assim considerado:

- I- Tratando-se de adesão de nova Patrocinadora, na condição de controlada ou coligada de outra Patrocinadora:
  - A partir da data de admissão no emprego, quando esta for posterior à data em que a nova Patrocinadora se tornou controlada ou coligada; ou
  - b) A partir da data em que a nova Patrocinadora se tornou controlada ou coligada, quando esta for posterior à admissão no emprego.
- II- Tratando-se de: (i) incorporação de empresa não Patrocinadora em uma Patrocinadora; (ii) transferência ou mudança de vínculo de emprego ou de direção ininterruptos entre empresa controlada ou coligada não Patrocinadora para uma Patrocinadora:

Mantido.

Melhoria de redação.

Melhoria de redação.

Mantido.

Interrupções serão irrelevantes. Padronizar o termo "Salário Base". Melhoria de redação.

Mantido.

Esclarecer que a regra se aplica à todas as Patrocinadoras e suas controladas ou coligadas e melhoria de redação.

Esclarecer que a regra se aplica à todas as Patrocinadoras e suas controladas ou coligadas e melhoria de redação.

Ampliar a redação para abranger todos os casos de Participantes que tiverem vínculo de emprego em empresa controlada ou coligada de alguma Patrocinadora.

	<ul> <li>a) A partir da data de admissão no emprego, quando esta for posterior à data em que a empresa controlada ou coligada de uma Patrocinadora passou a ter esta condição; ou</li> <li>b) A partir da data em que a empresa controlada ou coligada de uma Patrocinadora passou a ter esta condição, quando esta for posterior à admissão no emprego.</li> <li>III- Tratando-se de adesão de nova Patrocinadora, na condição de não controlada ou coligada de uma Patrocinadora:         <ul> <li>a) A partir da data de admissão no emprego, quando esta for posterior à data de adesão da nova Patrocinadora; ou</li> <li>b) A partir da data de adesão da nova Patrocinadora, quando esta for posterior à data de admissão no emprego.</li> </ul> </li> </ul>	
Artigo 18 - A Contribuição dos Participantes terá a seguinte composição e destinação:	Artigo 18 - A Contribuição dos Participantes terá a seguinte composição e destinação:	Mantido.
I- Contribuição Normal e Adicional, livremente definida pelo Participante, em valor ou percentual de seu Salário Base, observados os limites e restrições estabelecidos no Plano Anual de Custeio e utilizada para a formação da reserva para o Benefício Programado de Renda de que trata o Inciso I do Artigo 28 deste Regulamento;	<ul> <li>I- Contribuição Normal: definida no Plano Anual de Custeio, em percentual de seu Salário Base, utilizada para a formação das reservas matemáticas individuais para o Benefício Programado de Renda a Conceder de que trata o Inciso I do Artigo 28 deste Regulamento;</li> <li>II- Contribuição Adicional: livremente definida pelo Participante, em percentual de seu Salário Base, observados os limites e restrições estabelecidos no Plano Anual de Custeio, utilizada para a formação das reservas matemáticas individuais para o Benefício Programado de Renda a Conceder de que trata o Inciso I do Artigo 28 deste Regulamento; e</li> </ul>	Separar os dois tipos de contribuições, passando a ter regras diferentes para definição do percentual de contribuição.  Separar os dois tipos de contribuições, passando a ter regras diferentes para definição do percentual de contribuição.
II- Contribuição Especial, definida no Plano Anual de Custeio e utilizada para financiar os Benefícios Não Programados de Renda de que trata o Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento.		Eliminar essa possibilidade, pois historicamente o Plano Anual de Custeio nunca atribuiu essa contribuição ao Participante.
Parágrafo 1º - A qualquer momento o Participante poderá alterar sua Contribuição <b>Normal, tanto em valor como</b> em percentual do Salário Base, mediante comunicação formal <b>ao INSTITUTO</b> .	Parágrafo 1º - A qualquer momento o Participante poderá alterar a sua Contribuição Adicional, em percentual do Salário Base, mediante comunicação formal ou eletrônica à ENTIDADE.	A contribuição normal será fixada conforme Plano Anual de Custeio e para a adicional não há carências.
Parágrafo 2º - Para efeitos deste Regulamento, considera-se Salário Base o salário mensal que o Participante recebe das Patrocinadoras, na qualidade de mensalista ou horista.	Parágrafo 2º - Para efeitos deste Regulamento, considera-se Salário Base o salário fixo que o Participante recebe das Patrocinadoras, observadas as condições estabelecidas no Plano Anual de Custeio.	Melhoria de redação.

Parágrafo 3º - Não integram o Salário Base os valores pagos pelas Patrocinadoras a título de adicionais, participação nos lucros ou resultados, horas extraordinárias, abonos, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.	Parágrafo 3º - Não integram o Salário Base os valores pagos pelas Patrocinadoras a título de adicionais, participação nos lucros ou resultados, horas extraordinárias, abonos, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.	Mantido.
Parágrafo 4º - Exercendo o Participante emprego ou cargo de direção em duas ou mais empresas Patrocinadoras, o Salário Base será a soma <b>da remuneração recebida</b> de cada uma delas, observado o disposto no parágrafo anterior.	Parágrafo 4º - Exercendo o Participante emprego ou cargo de direção em duas ou mais empresas Patrocinadoras, o Salário Base será a soma <b>do Salário Base recebido</b> de cada uma delas, observado o disposto no parágrafo anterior.	Melhoria de redação.
Parágrafo 5º - O valor de referência para contribuições do Autopatrocinado e Vinculado, previstas no Inciso I do Artigo 18, será definido no Plano Anual de Custeio.		Condição já atendida no inciso I do Caput do art. 18, pois o Vinculado e Autopatrocinado já estão no rol de Participantes definidos no art. 3º.
Artigo 19 - O Participante poderá <b>verter</b> Contribuição Adicional, de valor e nas épocas por ele livremente estabelecidas, para reforço das reservas matemáticas de Benefício Programado de Renda.	Artigo 19 - O Participante poderá <b>realizar</b> Contribuição Adicional, de valor e nas épocas por ele livremente estabelecidas, para reforço das reservas matemáticas <b>individuais</b> de Benefício Programado de Renda.	Melhoria de redação.
Artigo 20 - As contribuições dos Participantes serão descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras e repassadas <b>ao INSTITUTO</b> , juntamente com suas próprias contribuições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Artigo 20 - As contribuições dos Participantes com vínculo empregatício serão descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras e repassadas à ENTIDADE, juntamente com suas próprias contribuições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados terão a forma e prazo de recolhimento para a ENTIDADE definidas no Plano Anual de Custeio.	Esclarecer que a contribuição realizada através de folha de pagamento é somente para Participantes com vínculo empregatício com alguma Patrocinadora e dos demais Participantes conforme Plano Anual de Custeio.
Parágrafo 1º - Outras formas de pagamento das contribuições pelos Participantes serão definidas pela Diretoria Executiva.	Parágrafo 1º - Outras formas de pagamento das contribuições pelos Participantes serão definidas pela Diretoria Executiva <b>da ENTIDADE</b> .	Melhoria de redação.
Parágrafo 2º - Para o Participante que estiver em gozo do benefício previsto na letra "a" do inciso II do Artigo 28 deste Regulamento e não tiver as suas contribuições descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras conforme previsto no caput, terão os valores correspondentes descontados do respectivo benefício.	Parágrafo 2º - Para o Participante que estiver em gozo do benefício previsto na letra "a" do inciso II do Artigo 28 deste Regulamento e não tiver as suas contribuições descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras conforme previsto no caput <b>deste Artigo</b> , terão os valores correspondentes descontados do respectivo benefício.	Melhoria de redação.
Artigo 21 - A falta de recolhimento e repasse das contribuições <b>ao INSTITUTO</b> nos prazos fixados no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de <b>10</b> % ( <b>dez</b> por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do INPC/IBGE, no período de inadimplência.	Artigo 21 - A falta de recolhimento e repasse das contribuições à ENTIDADE nos prazos fixados no Artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do INPC/IBGE, no período de inadimplência.	Melhoria de redação e redução da taxa da multa no atraso do repasse das contribuições.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS	CAPÍTULO VII – DAS CONTAS	Mantido.
Artigo 22 - As Contribuições dos Participantes, <b>Participantes</b> Autopatrocinados, <b>Participantes</b> Vinculados e das Patrocinadoras, bem como os recursos objeto de portabilidade recepcionados por este PLANO, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Contas individuais do Participante, da seguinte forma:	Artigo 22 - As Contribuições dos Participantes, Autopatrocinados, Vinculados e das Patrocinadoras, bem como os recursos objeto de Portabilidade recepcionados por este PLANO, para obtenção dos Benefícios Programados de Renda, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Contas individuais do Participante, da seguinte forma:	Melhoria de redação.
I- CONTA A: constituída pela Contribuição Normal do Participante, para o Benefício Programado de Renda;	I- CONTA A: constituída pela Contribuição Normal do Participante;	Melhoria de redação e padronização.
II- CONTA B: constituída pela Contribuição Adicional do Participante, para o Benefício Programado de Renda;	II- CONTA B: constituída pela Contribuição Adicional do Participante;	Melhoria de redação e padronização.
<ul> <li>III- CONTA C: constituída pela Contribuição Normal das Patrocinadoras;</li> <li>IV- CONTA D: constituída pela Contribuição Adicional das Patrocinadoras;</li> <li>V- CONTA E: constituída pelos recursos objeto de Portabilidade recepcionados por este PLANO.</li> </ul>	<ul> <li>III- CONTA C: constituída pela Contribuição Normal das Patrocinadoras;</li> <li>IV- CONTA D: constituída pela Contribuição Adicional das Patrocinadoras;</li> <li>V- CONTA E: constituída pelos recursos objeto de Portabilidade recepcionados por este PLANO.</li> </ul>	Mantido. Mantido. Mantido.
Parágrafo 1º - A soma das Contas A, B, C, D e E constituirá a Conta Total do Participante.	Parágrafo 1º - A soma das Contas A, B, C, D e E constituirá a Conta Total do Participante.	Mantido.
Parágrafo 2º - O saldo das Contas C e D somente será acrescido ao saldo das Contas A, B e E, formando assim a Reserva Matemática de Benefício a Conceder, quando o Participante preencher todos os requisitos <b>regulamentares para a obtenção do Benefício Programado de Renda</b> , ressalvada disposição expressa em contrário neste Regulamento.	Parágrafo 2º - O saldo das Contas C e D somente será acrescido ao saldo das Contas A, B e E, formando assim a reserva matemática <b>individual</b> de Benefício <b>Programado de Renda</b> a Conceder, quando o Participante preencher todos os requisitos <b>previstos no Artigo 37 deste Regulamento</b> , ressalvada disposição expressa em contrário neste Regulamento.	Melhoria de redação e padronização.
Artigo 23 - As Contribuições Especiais efetuadas pelas Patrocinadoras e Participantes, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão transformadas em quotas patrimoniais e contabilizadas nas Contas Coletivas.	Artigo 23 - As Contribuições Especiais efetuadas pelas Patrocinadoras e Participantes, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão transformadas em quotas patrimoniais e contabilizadas nos Fundos Previdencial e Administrativo, conforme definido no Plano Anual de Custeio.	Especificar o destino dos recursos por Fundo, substituindo a expressão "Contas Coletivas".
Parágrafo único - Contas Coletivas são aquelas mantidas pelo INSTITUTO e destinadas ao custeio dos Benefícios Não Programados de Renda previstos no Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento e demais despesas administrativas em conformidade com o Plano Anual de Custeio.		Eliminação da expressão "Contas Coletivas" do Artigo 23 e já contemplado no inciso II do Artigo 15 e inciso III do Artigo 18 (Contribuições Especiais).

Artigo 24 - Os valores portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora, devidamente autorizadas a operar, serão controlados em separado, na conta E, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais, até a data de concessão de qualquer Benefício.	Artigo 24 - Os valores portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora, devidamente autorizadas a operar, serão controlados em separado, na conta E, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais, conforme condições estabelecidas neste Regulamento.	Melhoria de redação, considerando que o Participante já elegível ao benefício pleno pode portar o recurso da Conta E sem requerer o Benefício Programado de Renda.
Parágrafo único - Os valores portados de outros planos de benefícios não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.	Parágrafo único - Os valores portados de outros planos de benefícios não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.	Mantido.
Artigo 25 - O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do PLANO, incluindo juros, atualização monetária, <b>bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários,</b> ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio.	Artigo 25 - O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do PLANO, incluindo juros, atualização monetária, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio.	Atendimento à legislação da CVM, que passou a vetar investimentos em imóveis.
Artigo 26 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente nacional e em quotas patrimoniais.	Artigo 26 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente nacional e em quotas patrimoniais.	Mantido.
Artigo 27 - O INSTITUTO disponibilizará aos Participantes as informações abaixo, com frequência mínima semestral:	Artigo 27 - A ENTIDADE disponibilizará mensalmente aos Participantes, na área restrita do site da ENTIDADE, na rede mundial de computadores, as informações abaixo:	Especificar o local da divulgação e reduzir a periodicidade.
<ul> <li>I- valor das contribuições feitas pelo Participante;</li> <li>II- número de quotas adquiridas pelo Participante;</li> <li>III- valor das contribuições da Patrocinadora creditadas ao Participante;</li> <li>IV- número de quotas creditadas em nome do Participante em razão das contribuições da Patrocinadora;</li> <li>V- saldo da Conta Total do Participante;</li> <li>VI- valor da quota patrimonial.</li> </ul>	<ul> <li>I- valor das contribuições feitas pelo Participante;</li> <li>II- número de quotas adquiridas pelo Participante;</li> <li>III- valor das contribuições da Patrocinadora creditadas ao Participante;</li> <li>IV- número de quotas creditadas em nome do Participante em razão das contribuições da Patrocinadora;</li> <li>V- saldo da Conta Total do Participante;</li> <li>VI- valor da quota patrimonial.</li> </ul>	Mantido. Mantido. Mantido. Mantido. Mantido. Mantido. Mantido.
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	Mantido.
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantido
Artigo 28 - Os Benefícios oferecidos por este PLANO são os seguintes:	Artigo 28 - Os Benefícios oferecidos por este PLANO são os seguintes:	Mantido.
I- Benefício Programado de Renda:	I- Benefícios Programados de Renda, exclusivamente aos Participantes que constituírem reserva matemática individual conforme Artigo 22 deste Regulamento:	Reestruturação dos benefícios.
a. Renda Mensal;	<ul> <li>a) Renda Mensal Vitalícia Reversível, observada a restrição contida na parte final da alínea "a" do caput do Artigo 38 deste Regulamento;</li> <li>b) Renda Mensal Financeira Permanente;</li> <li>c) Renda Mensal de Prazo Definido; e</li> </ul>	Reestruturação dos benefícios.  Reestruturação dos benefícios. Reestruturação dos benefícios.
b. Abono Anual.	d) Abono Anual.	Mantido.

<ul> <li>II- Benefícios Não Programados de Renda: exclusivamente aos Participantes com vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 86 deste Regulamento:</li> <li>a. Suplementação do Auxílio Doença;</li> <li>b. Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;</li> <li>c. Suplementação da Pensão por Morte; e</li> </ul>	<ul> <li>II- Benefícios Não Programados de Renda, exclusivamente aos Participantes com vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 80 deste Regulamento:</li> <li>a) Suplementação do Auxílio Doença;</li> <li>b) Pecúlio por Invalidez;</li> <li>c) Pecúlio por Morte; e</li> </ul>	Ajuste de redação.  Mantido.  Reestruturação dos benefícios.  Reestruturação dos benefícios.
<ul> <li>d. Suplementação do Abono Anual.</li> <li>Parágrafo 1º - A concessão de cada um dos benefícios previstos neste artigo, dependerá do atendimento dos requisitos estabelecidos para cada um deles.</li> </ul>	d) Suplementação do Abono Anual.  Parágrafo 1º - A concessão de cada um dos benefícios previstos neste Artigo, dependerá do atendimento dos requisitos estabelecidos para cada um deles.	Mantido.
Parágrafo 2º - <b>O INSTITUTO</b> , com prévia aprovação da Patrocinadora Instituidora e do órgão governamental competente, poderá criar novas modalidades de benefícios, mediante estabelecimento da respectiva fonte de custeio.	Parágrafo 2º - A ENTIDADE, com prévia aprovação da Patrocinadora Instituidora, das Patrocinadoras Conveniadas e do órgão governamental competente, poderá criar novas modalidades de benefícios, mediante estabelecimento da respectiva fonte de custeio.	Especificar que todas as Patrocinadoras devem aprovar, em função da obrigação solidária.
Artigo 29 - O INSTITUTO poderá exigir que os Participantes ou Beneficiários comprovem que recebem o benefício básico da Previdência Social para que gozem dos Benefícios do PLANO, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação.		O vínculo com a Previdência Social deixará de ser condição para os Benefícios, exceto para a concessão do Pecúlio por Invalidez.
Artigo <b>30</b> - Todo e qualquer Benefício terá início após sua aprovação pelo <b>INSTITUTO</b> , retroagindo os pagamentos a data do seu requerimento.	Artigo <b>29</b> - Todo e qualquer Benefício terá início após sua aprovação pel <b>a ENTIDADE</b> , retroagindo os pagamentos a data do seu requerimento, <b>quando aplicável</b> .	Ajuste do nº do Artigo e melhoria de redação.
	Artigo 30 - Nos casos de ocorrência de 5 (cinco) ou mais sinistrados em um mesmo evento, os Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte serão determinados por critério de rateio proporcional ao valor de cada benefício, calculado de modo que a soma dos valores desses novos benefícios não ultrapasse a 2.500 (duas mil e quinhentas) URW.	Transferido do Artigo 76, com melhorias na descrição do critério de rateio e no ajuste do limite (devido as novas condições dos benefícios de Pecúlio) e na exclusão do inciso III do Art. 18 (Contribuição Especial do Participante).
Artigo 31 - Não haverá percepção conjunta de Benefício Programado de Renda ou Benefícios Não Programados de Renda que sejam originários de uma mesma inscrição no PLANO, com exceção dos Benefícios de Abono Anual <b>e</b> Suplementação do Abono Anual, que serão pagos em parcela única nos termos deste Regulamento.	Artigo 31 - Não haverá percepção conjunta de Benefício Programado de Renda ou Benefícios Não Programados de Renda que sejam originários de uma mesma inscrição no PLANO, com exceção dos Benefícios de Abono Anual, Suplementação do Abono Anual, <b>Pecúlio por Invalidez e Pecúlio por Morte,</b> que serão pagos em parcela única nos termos deste Regulamento.	Os benefícios de Pecúlio, por se tratar de caráter indenizatório, também poderão ser pagos em conjunto com outros benefícios (quando aplicável).
	Parágrafo único - O Participante aposentado por invalidez que esteja recebendo um dos benefícios previstos no caput do Artigo 38 deste Regulamento, caso ocorra a cessação do benefício pago pela Previdência Social, não acarretará na perda do Benefício Programado de Renda concedido pela ENTIDADE.	Permitir a manutenção do benefício ao participante aposentado por invalidez que esteja recebendo algum dos Benefícios Programados de Renda.

pagamento de Benefício, este recomeçará imediatamente e com os reajustes eventualmente feitos no período em que o pagamento do Benefício esteve suspenso.  Artigo 33 - Sem prejuízo do Benefício, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria prescreve em cinco anos, resguardados os direitos dos menores Beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.  Artigo 34 - O cálculo dos Benefícios Não Programados de Renda tomará por base o Salário Real de Benefício, assim denominado o valor resultante da aplicação	Artigo 32 - Em qualquer caso, afastada a causa que originou a interrupção do	Transferido para o parágrafo 4º do Artigo 8º, por se tratar de condição de inscrição ao PLANO.  Mantido.
pagamento de Benefício, este recomeçará imediatamente e com os reajustes eventualmente feitos no período em que o pagamento do Benefício esteve suspenso.  Artigo 33 - Sem prejuízo do Benefício, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria prescreve em cinco anos, resguardados os direitos dos menores Beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.  Artigo 34 - O cálculo dos Benefícios Não Programados de Renda tomará por base o Salário Real de Benefício, assim denominado o valor resultante da aplicação do disposto no quadro abaixo, sobre o Salário Base:  Valor do salário % incidente sobre o resultado obtido na coluna		Mantido.
reclamadas na época própria prescreve em cinco anos, resguardados os direitos dos menores Beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.  Artigo 34 - O cálculo dos Benefícios Não Programados de Renda tomará por base o Salário Real de Benefício, assim denominado o valor resultante da aplicação do disposto no quadro abaixo, sobre o Salário Base:  Valor do salário base % incidente sobre o resultado obtido na coluna	pagamento de Benefício, este recomeçará imediatamente e com os reajustes eventualmente feitos no período em que o pagamento do Benefício esteve suspenso.	
o Salário Real de Benefício, assim denominado o valor resultante da aplicação do disposto no quadro abaixo, sobre o Salário Base:  Valor do salário base  % incidente sobre o resultado obtido na coluna	Artigo 33 - Sem prejuízo do Benefício, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria prescreve em cinco anos, resguardados os direitos dos menores Beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	
base % incidente sobre o resultado obtido na coluna	Artigo 34 - A Unidade de Referência WEG - URW será o valor de referência para definição dos critérios estabelecidos por este Regulamento, seja para a concessão ou manutenção do pagamento de benefícios.	Condição eliminada devido alterações na regra do cálculo dos Benefícios Não Programados de Renda e esclarecimento da utilização da URW.
11 19 1		
Até 5 URW 85% -0-		
De 5 a 10 URW 75% 0,50 URW		
De 10 a 15 URW 70% 1,00 URW		
De 15 a 20 URW 60% 2,50 URW		
De 20 a 40 URW 50% 4,50 URW		
De 40 em diante 40% 8,50 URW		

Parágrafo 1º - A Unidade de Referência WEG - URW de que trata este artigo, Parágrafo único - O valor da URW de que trata este Artigo corresponde a R\$ Atualização do valor da URW em data corresponde a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 1º de junho de 2006, e 1.007,58 (um mil, sete reais e cinquenta e oito centavos) em 2023 e será base mais recente e ajuste de será atualizada anualmente, no mesmo mês da data base de reajuste salarial atualizada anualmente, no mesmo mês da data base de reajuste salarial coletivo redação. coletivo da categoria preponderante das Patrocinadoras sediadas em Jaraguá do da categoria preponderante das Patrocinadoras sediadas em Jaraguá do Sul (SC), Sul (SC), sede da Patrocinadora Instituidora, por meio da variação do INPC/IBGE, sede da Patrocinadora Instituidora, por meio da variação do INPC/IBGE, ou índice ou índice que vier a substituí-lo. que vier a substituí-lo. Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese o Salário Real de Benefício servirá de base Condição eliminada (SRB). para o cálculo do Benefício Programado de Renda. Artigo 35 - Os benefícios são compostos por 12 (doze) parcelas a cada ano e. uma Artigo 35 - Os benefícios previstos neste Regulamento, a partir da sua concessão, Definicão do conceito de 5º dia útil e vez iniciados, serão pagos pelo INSTITUTO, a cada mês, até o 5º (quinto) dia útil melhoria de redação. serão pagos pela ENTIDADE a cada mês, até o 5º (quinto) dia útil do expediente do mês subsequente ao de competência, com exceção dos Benefícios de Abono bancário do mês subsequente ao de competência, com exceção dos Benefícios de Anual e Suplementação do Abono Anual, que serão pagos em parcela única, nos Abono Anual e Suplementação do Abono Anual, que serão pagos uma vez ao ano, termos deste Regulamento. nos termos deste Regulamento. Parágrafo único - No primeiro pagamento de Benefícios Não Programados de Condição iá definida nas respectivas Renda, o valor será proporcional ao número de dias decorridos entre a data da seções de cada benefício. sua elegibilidade pela Previdência Social e a data de concessão pelo INSTITUTO. Parágrafo único - A realização de qualquer pagamento de benefício diferente Definir que somente a Diretoria dos prazos descritos no caput deste Artigo somente poderá ocorrer após poderá autorizar pagamentos em aprovação da Diretoria Executiva da ENTIDADE. datas diferentes.

Artigo 36 - A partir da concessão, os Benefícios serão reajustados anualmente, no mesmo mês da data base de reajuste salarial coletivo da categoria preponderante das Patrocinadoras sediadas em Jaraguá do Sul (SC), sede da Patrocinadora Instituidora, utilizando a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, ou a critério do Conselho Deliberativo do INSTITUTO, sendo que a substituição dependerá de prévia autorização do órgão governamental competente.	Artigo 36 - A partir da concessão, os seguintes benefícios serão reajustados anualmente, no mesmo mês da data base de reajuste salarial coletivo da categoria preponderante das Patrocinadoras sediadas em Jaraguá do Sul (SC), sede da Patrocinadora Instituidora:  a) Renda Mensal Vitalícia Reversível; b) Suplementação do Auxílio Doença; c) Suplementação da Pensão por Morte; e d) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez.	Transferido parcialmente para o § 1º do Artigo 36 e especificar quais benefícios serão reajustados anualmente.
	Parágrafo 1º - Os benefícios listados no caput deste Artigo serão reajustados pela variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, ou a critério do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, sendo que a substituição dependerá de prévia autorização do órgão governamental competente.	Transferido parcialmente do caput do Artigo 36 para especificar quais benefícios serão reajustados pelo índice definido.
Parágrafo 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no "caput" deste artigo, conforme decisão do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, observada a legislação vigente.	Parágrafo 2º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste Artigo, conforme decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer atuarial, observada a legislação vigente.	Ajuste do nº do parágrafo e melhoria de redação.
Parágrafo <b>2</b> º - Aos benefícios iniciados em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, aplicar-se-á o critério "pró-rata temporis", para a determinação do índice.	Parágrafo 3º - Aos benefícios iniciados em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, aplicar-se-á o critério "pró-rata temporis", para a determinação do índice.	Ajuste do nº do parágrafo.
	Parágrafo 4º - O reajuste de que trata este Artigo não se aplica para a Renda Mensal Financeira Permanente e Renda Mensal de Prazo Definido, para o qual será observado o disposto na alínea "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento.	Esclarecer que a forma de reajuste descrito neste artigo não se aplica aos benefícios classificados na modalidade de contribuição definida.
SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROGRAMADO DE RENDA	SEÇÃO II – <b>DO</b> BENEFÍCIO PROGRAMADO DE RENDA	Melhoria de redação.
Artigo 37 - O Benefício Programado de Renda será concedido, mediante requerimento, ao Participante, Autopatrocinado ou Vinculado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:	Artigo 37 - O Benefício Programado de Renda será concedido, mediante requerimento, ao Participante, Autopatrocinado ou Vinculado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:	Mantido.
<ul> <li>I- Ter 50 (cinquenta) anos completos de idade no mês do requerimento; e</li> <li>II- Ter rescindido o vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou, na vigência do vínculo, ter obtido o benefício de aposentadoria pela Previdência Social, por tempo de contribuição ou por idade.</li> </ul>	<ul> <li>I- Ter 50 (cinquenta) anos completos de idade no mês do requerimento; e</li> <li>II- Ter rescindido o vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou, na vigência do vínculo, ter obtido o benefício de aposentadoria pela Previdência Social, por tempo de contribuição ou por idade.</li> </ul>	Mantido. Mantido.

Artigo 38 - O Participante poderá optar por um dos seguintes tipos de Benefício Artigo 38 - O Participante poderá optar por um dos seguintes tipos de Benefício Mantido. Programado de Renda: Programado de Renda: a. Renda Mensal Vitalícia Reversível, calculada na forma do Artigo 42 deste Renda Mensal Vitalícia Reversível: Benefício de pagamento mensal, calculado Transferido do caput do Artigo 42, Regulamento, cuja opção poderá ser exercida apenas pelos Participantes pelo produto entre o saldo atualizado da Conta Total do Participante e o com ajustes. inscritos no PLANO que atenderem o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º fator atuarial divulgado em Nota Técnica Atuarial. Esta opção poderá ser do Artigo 86 deste Regulamento. exercida apenas pelos Participantes que atenderem o disposto nos Parágrafos 9º, 10º, 11º e 12º deste Artigo. b. Renda Mensal Financeira Permanente, calculada pela aplicação sobre o b) Renda Mensal Financeira Permanente: Benefício de pagamento mensal, Melhoria de redação. calculado pela aplicação de percentual limitado a 2% (dois por cento) sobre saldo da Conta Total do Participante de percentual por ele escolhido até o limite de 2% (dois por cento), observado o disposto no Artigo 40. o saldo da Conta Total do Participante, atualizado pelo último valor disponível da quota patrimonial, observado o disposto neste Artigo. Renda Mensal de Prazo Definido: Benefício exclusivo para os Participantes Transferido do § 2º do Artigo 40, com que no momento do requerimento a soma dos saldos das contas C e D não melhorias, para criação de modalidade atinja o montante de 100 (cem) URW. Neste caso o benefício será calculado específica de pagamento. com base no saldo atualizado da Conta Total do Participante (Contas A. B. C. D e E) e pago em parcela única ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial. Melhoria de redação. Parágrafo 1º - A opção deverá ser manifestada no ato do requerimento do Parágrafo 1º - A opção deverá ser manifestada no ato do requerimento do Benefício de Renda Mensal, em caráter irrevogável e irretratável. Benefício **Programado** de Renda, em caráter irrevogável e irretratável. Parágrafo 2º - O Participante Assistido ou, no caso de seu falecimento, os seus Parágrafo 2º - O Participante Assistido ou, no caso de seu falecimento, os seus Melhoria de redação. Beneficiários, poderá alterar anualmente o percentual a que se refere a alínea "b" Beneficiários, que tenham optado pelo Benefício de Renda Mensal Financeira do "caput" deste artigo, ou em períodos menores observados os procedimentos Permanente, poderão alterar anualmente o percentual a que se refere a alínea "b" do caput deste Artigo, ou em períodos menores, observados os procedimentos definidos pela Diretoria Executiva do INSTITUTO. definidos pela Diretoria Executiva da ENTIDADE. Parágrafo 3º - Nenhum Benefício Programado de Renda poderá ter, no momento Transferido do caput do Artigo 40 e do requerimento e nas alterações posteriores resultantes de mudanças de incluir que a variação patrimonial da percentuais ou de variação patrimonial da Conta Total do Participante, valor Conta Total também impactará na inferior a 2 (duas) URW. definição dessa regra. Parágrafo 4º - Caberá à ENTIDADE ajustar o valor mensal do Benefício Transferido do § 1º do Artigo 40, com Programado de Renda sempre que este resultar em valor inferior a 2 (duas) URW melhoria de redação e esclarecer a vigente no mês do seu pagamento, mesmo que este valor exceda o limite regra para o benefício de Renda estabelecido na alínea "b" do caput deste Artigo ou reduza a quantidade total Mensal de Prazo Definido. de parcelas estabelecida na alínea "c" do caput deste Artigo.

Parágrafo 5º - Observado o limite definido no Parágrafo 3º deste Artigo, o Participante poderá, no momento do requerimento do Benefício Programado de Renda de que trata as alíneas "a" e "b" do caput deste Artigo, optar em receber à vista o valor correspondente ao saldo total ou parcial das Contas A, B e E. O eventual saldo remanescente nessas contas, além do valor correspondente ao saldo das Contas C e D, será necessariamente transformado em Benefício Programado de Renda, nos termos deste Artigo.

Transferido do caput e § 1º do Artigo 41, com melhorias de redação e extinção do parcelamento do saque.

Parágrafo 6º - Após o início do recebimento do benefício, o Participante Assistido que tenha optado pelo Benefício Programado de Renda de que trata a alínea "b" do caput deste Artigo poderá requerer, em caráter especial, o aumento de percentual acima de 2,00% (dois por cento) sobre o saldo do Participante (Contas A, B e E), cujo benefício será pago no mês subsequente ao da solicitação, observadas as condições e limites impostos por este Regulamento e demais procedimentos definidos pela Diretoria Executiva da ENTIDADE.

Transferido do § 2º do Artigo 41, com ajustes e melhorias de redação.

Parágrafo 7º - O recebimento integral da Conta Total do Participante Assistido que esteja recebendo o Benefício Programado de Renda de que trata a alínea "b" do caput deste Artigo poderá ser realizado a partir do momento que a soma dos saldos das Contas C e D seja inferior à 100 (cem) URW e na forma de pagamento único.

Esclarecer o procedimento do saque das Contas C e D. Já estava contemplado no § 2º do Artigo 40 da versão vigente.

Parágrafo 8º - O término do pagamento da Conta Total do Participante, independentemente do tipo de Benefício Programado de Renda escolhido, implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.

Transferido do § 3º do Artigo 40, com aiustes e melhorias de redação.

Parágrafo 9º - O Participante manterá o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia Reversível de que trata a alínea "a" do Artigo 43 do Regulamento, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, desde que estejam preenchidos, até a data de 24/01/2018, todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do Artigo 41 do Regulamento, na versão referida.

Transferido parcialmente do § 4º do Artigo 86, com melhoria de redação e criação de um parágrafo específico sobre a comprovação realizada pelos Participantes com direito adquirido

Parágrafo 10º - O Participante que apresentou até o dia 20/01/2019, em cumprimento à parte final do inciso III do Artigo 41 do Regulamento do PLANO (obtenção da aposentadoria da Previdência Social por tempo de contribuição ou idade), na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, o documento fornecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), comprovando que preencheu, até a data de 24/01/2018, todos os requisitos (direito adquirido) para a obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou idade junto ao INSS, ainda que não o tenha exercido, terá assegurado o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia Reversível.

Transferido parcialmente do § 4º do Artigo 86, com melhoria de redação e criação de um parágrafo específico sobre a comprovação realizada pelos Participantes com direito adquirido.

Parágrafo 11º - O Participante terá assegurado o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia Reversível de que trata a alínea "a" do Artigo 43 do Regulamento do PLANO na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, desde que, cumulativamente:

Transferido do § 5º do Artigo 86, com melhoria de redação.

 Estejam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do Artigo 41 do Regulamento do PLANO, na versão retro referida, até a data de 24/01/2018; Transferido do § 5º do Artigo 86, com melhoria de redação, considerando que a data em vigor do Regulamento já foi determinada.

 b) Tenha apresentado à ENTIDADE, até 20/01/2019, documento fornecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), comprovando quanto tempo faltava para cumprir os requisitos exigidos pelo INSS para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade; Transferido do § 5º do Artigo 86, com melhoria de redação, considerando que a data em vigor do Regulamento já foi determinada.

Permaneça como Participante, nos termos do caput do Artigo 3º deste Regulamento ou Autopatrocinado, a partir de 24/01/2018, pelo período adicional mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de 24/01/2018, lhe faltava para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade junto ao INSS.

Transferido do § 5º do Artigo 86, com melhoria de redação, considerando que a data em vigor do Regulamento já foi determinada.

Parágrafo 12º - Por ocasião do efetivo exercício da opção pela Renda Mensal Vitalícia Reversível de que trata a alínea "a" do Artigo 43 do Regulamento do PLANO, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, o atendimento ao disposto nos Parágrafos 9º, 10º ou 11º, retro, não dispensa o cumprimento do requisito previsto no inciso III do Artigo 41 do Regulamento do PLANO, na versão retro referida.

Transferido do § 6º do Artigo 86, com melhoria de redação.

Parágrafo 13º - Na ocorrência de insuficiências de reservas técnicas do PLANO, o equacionamento técnico será efetuado de acordo com a legislação em vigor.

Transferido do Artigo 78, com melhoria de redação.

	Artigo 39 - Os fatores para determinação da Renda Mensal Vitalícia Reversível a que se refere a alínea "a" do caput do Artigo 38 serão revistos anualmente, com base nas hipóteses atuariais e financeiras utilizadas no último encerramento do exercício e adequadas ao perfil da população do PLANO e ao perfil familiar do Participante.  Parágrafo 1° - No perfil familiar do Participante e do Assistido optante pela	Transferido do § 1º do Artigo 42, incluindo o termo "perfil familiar do participante" já considerado atuarialmente nos cálculos da Renda Mensal Vitalícia.  Transferido do § 2º e 3º do Artigo 42,
	Renda Mensal Vitalícia Reversível, será considerado:	com ajustes e melhorias de redação.
	<ul> <li>a) Beneficiário Temporário: o mais novo entre os filhos e equiparados menores de idade; e</li> <li>b) Beneficiário Vitalício: o mais novo entre o cônjuge, companheiro(a) ou filhos e equiparados inválidos.</li> </ul>	Transferido do § 2º e 3º do Artigo 42, com ajustes e melhorias de redação.
	Parágrafo 2º - Qualquer alteração no perfil familiar do Assistido, após o início do pagamento do benefício da Renda Mensal Vitalícia Reversível, deverá ser informada pelo Assistido à ENTIDADE, sob pena do Beneficiário não informado deixar de gozar de qualquer direito perante este PLANO.	Transferido do caput do Artigo 43, com ajustes e melhorias de redação.
	Parágrafo 3º - A alteração no perfil familiar do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível em que acarrete modificação substancial em relação à expectativa de vida, o valor mensal será revisto atuarialmente, de modo a ajustar o valor do benefício em relação à nova expectativa de vida.	Transferido do § único do Artigo 43, com ajustes e melhorias de redação.
Artigo 39 - O cálculo do Benefício Programado de Renda será efetuado com base no saldo da Conta Total do Participante, atualizado de acordo com o valor da quota patrimonial até mês anterior à solicitação do Benefício, ou do último valor disponível.		Contemplado na descrição de cada benefício exposto no caput do Artigo 38.
Artigo 40 - Nenhum Benefício Programado de Renda poderá ter, no momento do requerimento e nas alterações posteriores resultantes de saques ou alterações de percentuais, valor inferior ao correspondente a 2 (duas) URW.		Transferido para o § 3º do Artigo 38, com melhorias de redação.
Parágrafo 1º - Caberá ao INSTITUTO ajustar o valor mensal do Benefício Programado de Renda sempre que este resultar em valor inferior a 2 (duas) URW vigente no mês do seu pagamento, mesmo que este valor exceda o limite estabelecido na alínea "b" do Artigo 38.		Transferido para o § 4º do Artigo 38, com melhorias de redação.
Parágrafo 2º - Nos casos em que, no momento do requerimento ou das alterações posteriores previstas neste Regulamento, o valor resultante do cálculo Benefício Programado de Renda previsto no Artigo 38 for inferior a 2 (duas) URW, o saldo da Conta Total do Participante poderá ser pago de uma só vez ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo inicial de 2 (duas) URW, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.		A condição de pagamento será atendida na alínea "c" do Artigo 38, com melhorias de redação.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o efetivo pagamento da Conta Total do Participante implicará na resilição de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.	Transferido para o § 8º do Artigo 38, com melhorias de redação.
Artigo 41 - Observado o limite do Artigo 40, o Participante poderá, no momento do requerimento do Benefício Programado de Renda, optar em receber o valor correspondente ao saldo total ou parcial das Contas A, B e E. O eventual saldo remanescente nessas contas, além do valor correspondente ao saldo das Contas C e D, será necessariamente transformado em Renda Mensal, nos termos do	Transferido para o § 5º do Artigo 38.
Artigo 38 deste Regulamento.  Parágrafo 1º - O saque total ou parcial das contas A, B e E do Participante de que trata o caput deste artigo poderá ser pago de uma só vez ou, a seu critério, em	Transferido para o § 5º do Artigo 38.
até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo inicial de 2 (duas) URW, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.  Parágrafo 2º - O Participante ou, no caso do seu falecimento, seus Beneficiários,	Para os Assistidos: transferido para
que tenha optado pelo Benefício de Renda Mensal Financeira Permanente, poderá, a qualquer momento, efetuar o saque total ou parcial das Contas A, B e E, observadas as condições e limites impostos por este Regulamento e demais procedimentos definidos pela Diretoria Executiva do INSTITUTO.	<ul> <li>o § 6º do Artigo 38.</li> <li>Para os Beneficiários: poderão sacar o saldo total referente a sua parte (transferido para o § único do Artigo 41).</li> </ul>
Artigo 42 - O valor da Renda Mensal Vitalícia Reversível será determinado pelo produto entre o saldo da Conta Total do Participante, apurado com base do valor da última quota patrimonial disponível na data da concessão do Benefício, e o fator atuarial, calculado conforme consta na Nota Técnica Atuarial.	Transferido para a alínea "a" do caput do Artigo 38.
Parágrafo 1º - Os fatores da Tabela para Determinação da Renda Mensal Vitalícia Reversível a que se refere o "caput" serão revistos anualmente, com base nas hipóteses atuariais utilizadas no encerramento do exercício e adequadas ao perfil da população do Plano de Benefícios. Os ajustes efetuados na Nota Técnica Atuarial de dezembro de 2005 aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2009 e vigorarão até o início da vigência dos novos fatores que forem estabelecidos na Nota Técnica Atuarial subsequente àquela. Os novos fatores, após aprovados, serão aplicados aos benefícios requeridos a partir de 1º de janeiro ou 1º de julho, o que ocorrer primeiro após o prazo de 6 (seis) meses contados da data de sua divulgação aos Participantes.	Transferido para o Artigo 39, com ajustes.
Parágrafo 2° - Será considerado Beneficiário Temporário o mais novo entre os Beneficiários e que tenha direito ao benefício de Pensão por Morte junto à Previdência Social.	Transferido para o § 1º do Artigo 39.
Parágrafo 3° - Será considerado Beneficiário Vitalício o mais novo entre os Beneficiários e que tenha direito de receber vitaliciamente o benefício de Pensão por Morte junto à Previdência Social.	Transferido para o § 1º do Artigo 39.

Artigo 43 - Sempre que houver inclusão ou exclusão de Beneficiário, após o início do pagamento do benefício da Renda Mensal Vitalícia Reversível, o Participante Assistido deverá informar tal circunstância ao INSTITUTO, sob pena de:		Transferido para o § 2º do Artigo 39, com ajustes.
a) Tratando-se de Beneficiário não informado ao INSTITUTO, este Beneficiário não gozará de qualquer direito perante este PLANO; e		
b) Tratando-se de falta de informação ao INSTITUTO da perda de qualidade de Dependente perante a Previdência Social, salvo nos casos de atingimento de idade, o Participante ou seus Beneficiários estarão obrigados à devolução dos valores eventualmente recebidos a maior do que o devido, acrescido de atualização monetária pela variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substitui-lo, a critério do Conselho Deliberativo do INSTITUTO.		
Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, caso a inclusão ou exclusão de Beneficiário acarrete modificação substancial em relação à expectativa de vida tomada para cálculo da Renda Mensal Vitalícia Reversível, o valor do benefício será revisto atuarialmente, de modo a ajustar o valor do benefício em relação à nova expectativa de vida.		Transferido para o § 3º do Artigo 39, com ajustes.
SEÇÃO III – DA RENDA MENSAL PARA BENEFICIÁRIO	SEÇÃO III – DA RENDA MENSAL PARA BENEFICIÁRIO	Mantido.
Artigo 44 - Quando do falecimento do Assistido, o Benefício <b>Programado de Renda</b> converte-se em Renda Mensal para Beneficiário e será pago aos seus Beneficiários, em partes iguais, enquanto mantiverem esta qualidade, nos termos deste Regulamento.	Artigo 40 - Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, o Benefício converte-se em Renda Mensal para Beneficiário e será pago aos seus Beneficiários, em partes iguais, enquanto mantiverem esta qualidade, nos termos deste Regulamento.	Ajuste do nº do Artigo e separação das condições do Benefício de acordo com a sua origem.
Parágrafo 1º - O valor da Renda Mensal para Beneficiário correspondente ao Beneficiário que vier a perder esta qualidade, será revertido em favor dos demais beneficiários.	Parágrafo 1º - O valor da Renda Mensal para Beneficiário, correspondente ao Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, que vier a perder esta qualidade, será revertido em favor dos demais beneficiários.	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem.
	Parágrafo 2º - O reajuste do Benefício de Renda Mensal para Beneficiário, oriundo do falecimento de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, será nas mesmas condições de que trata o Artigo 36 deste Regulamento.	Especificar a forma de reajuste para o benefício que é de origem da Renda Mensal Vitalícia.
Parágrafo <b>2º</b> - Com a perda da qualidade do último Beneficiário, cessa o pagamento da Renda Mensal para Beneficiário.	Parágrafo 3º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, cessa o pagamento da Renda Mensal para Beneficiário.	Ajuste do nº do parágrafo e separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem.
Parágrafo 3º - Na hipótese de opção pela Renda Mensal Financeira Permanente, e com a perda da qualidade e ou com o falecimento do último Beneficiário, vitalício ou temporário, do Assistido em gozo dessa Renda, eventual saldo remanescente da Conta Total do Participante será levado a espólio.		Transferido para o Artigo 43, com ajustes de redação, devido separação das condições do Benefício de acordo com a sua origem.

	Financeira Permanente, o os Beneficiários previamo	falecimento do Assistido op o saldo remanescente da Con ente indicados pelo Assistic do para cada Beneficiário. ividido em partes iguais.	ta Total será dividido entre lo à ENTIDADE, de acordo	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem.
	Financeira Permanente correspondente a sua pa	Beneficiário de Assistido op poderá optar pelo arte, de forma única ou de o caput do Artigo 38 deste R	recebimento do valor, acordo com as condições	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem e possibilitar nova forma de recebimento.
	Prazo Definido, o saldo Beneficiários previamento	lecimento do Assistido opta remanescente da Conta To e indicados pelo Assistido à a cada Beneficiário. Na falta partes iguais.	tal será dividido entre os ENTIDADE, de acordo com	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem.
	Prazo Definido poderá op	eneficiário de Assistido opta otar pelo recebimento do va de acordo com as condições Regulamento.	olor, correspondente a sua	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem e possibilitar nova forma de recebimento.
	•	do remanescente da Conta c sal Financeira Permanente d er, será levado a espólio.		Transferido do § 3º do Artigo 44, com ajuste na redação devido separação das condições do Benefício de acordo com a sua origem.
	de Assistido optante pe	pagamento do saldo de Con ela Renda Mensal Financei nido, implicará na cessaç IO.	ra Permanente ou Renda	Definir quando será o término do vínculo do Beneficiário com o PLANO.
SEÇÃO IV – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA	SEÇÃO IV – D	DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUX	KÍLIO DOENÇA	Mantido.
Artigo 45 - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será constituído de renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício calculado conforme Artigo 34, e o valor do auxílio doença concedido pela Previdência Social, limitado ao valor máximo da suplementação de até 5 (cinco) URW.	Artigo 45 - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será constituído de uma renda mensal, limitado ao valor máximo da suplementação de até 5 (cinco) URW, de acordo com o Salário Base do Participante, conforme quadro abaixo:		Criação de regra própria para eliminação do vínculo com o recebimento do benefício da Previdência Social.	
	Salário Base (A)	% Suplementação sobre o Salário Base (B)	Valor deduzido do resultado obtido na coluna B	
	Até 3 URW	10%	-0-	
	De 3 a 6 URW	15%	0,15 URW	
	De 6 a 12 URW	25%	0,75 URW	
	Acima de 12 URW	45%	2,25 URW	

Parágrafo 1º - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será concedid <b>a</b> ao Participante que contar com, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação a este PLANO.	Parágrafo 1º - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença somente será concedido ao Participante que contar com, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação a este PLANO e que contribua para o custeio do PLANO previsto no Artigo 13 deste Regulamento.	Ajuste de redação.
Parágrafo 2º - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será paga, mediante requerimento, durante o período em que lhe for garantido o Benefício de Auxílio Doença concedido pela Previdência Social, limitado a 12 meses.	Parágrafo 2º - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será pago durante o período em que for comprovado o afastamento do Participante, por doença ou acidente, junto à Patrocinadora a que estiver vinculado, limitado a 12 meses.	Criação de regra própria para eliminação do vínculo com o recebimento do benefício da Previdência Social.
SEÇÃO V <b>– da suplementação</b> da aposentadoria por invalidez	SEÇÃO V <b>– DO PECÚLIO</b> POR INVALIDEZ	Alteração das condições do benefício.
	Artigo 46 - O Benefício de Pecúlio por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que contribua para o custeio do PLANO previsto no Artigo 13 deste Regulamento, e que cumulativamente:	Adequação às novas condições do benefício, desvinculando com o valor pago pela Previdência Social.
	<ul> <li>a) Tenha no mínimo 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO, na data de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez junto à Previdência Social; e</li> <li>b) Apresente à ENTIDADE a carta de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez junto à Previdência Social.</li> </ul>	
Artigo 46 - O Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício calculado conforme Artigo 34, e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, limitado ao valor máximo de suplementação de até 5 (cinco) URW.	Artigo 47 - O Benefício de Pecúlio por Invalidez será constituído em um único pagamento de quantia igual a 20 (vinte) vezes o Salário Base do Participante, percebido no mês anterior à data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, limitado à 500 (quinhentas) URW.	Ajuste do nº do Artigo; e adequação às novas condições do benefício, desvinculando com o valor pago pela Previdência Social.
Parágrafo único - Nos casos em que, no momento do requerimento, o cálculo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez resultar em valor inferior a 2 (duas) URW, a reserva calculada atuarialmente será paga de uma só vez ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo inicial de 2 (duas) URW, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.		Alteração das condições do benefício, com limite para pagamento.
Artigo 47 - O Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que contar com, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO, e será pago, mediante requerimento, durante o período em que lhe for garantido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social.		Transferido para o Artigo 46, com melhoria de redação.
Parágrafo único - O pagamento do Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez cessará automática e imediatamente na hipótese do Participante Assistido retornar à atividade remunerada.		Retirado devido alterações das condições do Benefício.

Artigo 48 - Na hipótese de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social, em aposentadoria por idade, o valor do Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez pago pelo PLANO continuará a ser regido por esta seção.		Retirado devido alterações das condições desse Benefício.
Artigo 49 - No momento da concessão do Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante receberá, de uma só vez ou a seu critério, em até 60 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial e desde que o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) URW, o saldo das Contas A, B e E, acrescido de 2% (dois por cento) do saldo das Contas C e D para cada ano completo de vínculo empregatício com as Patrocinadoras, limitado a 50% (cinquenta por cento) do saldo das Contas C e D.	Artigo 48 - No momento da concessão do Benefício de Pecúlio por Invalidez, o Participante deverá optar:  a) Em receber o saldo da Conta Total do Participante de uma só vez; ou b) Em transformar o saldo da Conta Total do Participante em Renda Mensal Financeira Permanente ou Renda Mensal de Prazo Definido de que trata as letras "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento. Caso na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante tenha preenchido todos os requisitos de que tratam os Parágrafos 9º a 12º do Artigo 38 deste Regulamento, ele poderá exercer a sua opção entre as letras "a", "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento.	Ajuste do nº do Artigo; Alteração da nomenclatura do benefício; e Permitir que o Partic. Inválido opte pelo Benefício Programado de Renda.
	Parágrafo 1º - A opção será exercida pelo Participante no ato do requerimento do benefício do Pecúlio por Invalidez de que trata o artigo anterior e será em caráter irrevogável e irretratável.	Esclarecer que a opção pelo benefício é definitiva.
	Parágrafo 2º - O Participante que não tenha cumprido a carência prevista na letra "a" do Artigo 46 deste Regulamento para o recebimento do Benefício de Pecúlio por Invalidez, terá direito somente ao saldo da Conta Total do Participante, nas condições previstas no caput deste artigo.	Prever o que será pago ao Participante inválido que não cumpriu a carência prevista neste Regulamento para obter o benefício de pecúlio.
Artigo 50 - Quando do falecimento do Assistido em gozo do Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, este Benefício será convertido em Suplementação de Pensão por Morte, nos termos da Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento.		Retirado devido alterações das condições desse Benefício.
SEÇÃO VI – DO ABONO ANUAL E DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	SEÇÃO VI – DO ABONO ANUAL E DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	Mantido.
Artigo <b>51</b> - O Abono Anual será pago ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, <b>o</b> Benefício Programado de Renda:	Artigo <b>49</b> - O <b>Benefício de</b> Abono Anual será pago ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, <b>um dos seguintes</b> Benefícios Programados de Renda:	Ajuste do nº do Artigo; e Melhoria de redação.
<ul> <li>a) Renda Mensal Vitalícia Reversível;</li> <li>b) Renda Mensal Financeira Permanente; e</li> <li>c) Renda Mensal para Beneficiário.</li> </ul>	<ul> <li>a) Renda Mensal Vitalícia Reversível;</li> <li>b) Renda Mensal Financeira Permanente; e</li> <li>c) Renda Mensal para Beneficiário.</li> </ul>	Mantido. Mantido. Mantido.

Artigo 52 - Suplementação do Abono Anual será paga ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, um dos seguintes Benefícios Não Programados de Renda:  a) Suplementação do Auxílio Doença; b) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez; e c) Suplementação da Pensão por Morte.	Artigo 50 - O Benefício de Suplementação do Abono Anual será pago ao Participante que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, o Benefício de Suplementação do Auxílio Doença.	Ajuste do nº do Artigo; e Exclusão dos benefícios de suplementação da aposentadoria por invalidez e de suplementação da pensão por morte, permanecendo apenas a suplementação do auxílio doença.
Artigo 53 - Os benefícios de Abono Anual e de Suplementação do Abono Anual consistirão em um único pagamento anual, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, ou no momento da cessação do benefício, de valor igual ao benefício mensal devido em dezembro ou no mês da cessação do benefício.	Artigo 51 - Os benefícios de Abono Anual e de Suplementação do Abono Anual consistirão em um único pagamento anual, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, ou no momento da cessação do benefício, de valor igual ao benefício mensal devido em dezembro ou no mês da cessação do benefício.	Ajuste do nº do Artigo.
Parágrafo 1º - Quando o período de recebimento do benefício não abranger o exercício inteiro, o valor será calculado proporcionalmente ao número de <b>prestações</b> mensais recebid <b>a</b> s.	Parágrafo 1º - Quando o período de recebimento do benefício não abranger o exercício inteiro, o valor será calculado proporcionalmente ao número de pagamentos mensais recebidos.	Melhoria de redação.
Parágrafo 2º - Para o período igual ou superior a 15 dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo da Suplementação do Abono Anual.	Parágrafo 2º - Para o período igual ou superior a 15 dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo da Suplementação do Abono Anual.	Mantido.
SEÇÃO VII <b>– DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO</b> POR MORTE	SEÇÃO VII – <b>DO PECÚLIO</b> POR MORTE	Alteração das condições do benefício.
Artigo 54 - O Benefício de Suplementação da Pensão por Morte será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez a que:	Artigo 52 - O Benefício de Pecúlio por Morte será concedido, mediante requerimento, ao Beneficiário do Participante que tenha contribuído para o custeio do PLANO previsto no Artigo 13 deste Regulamento até a data do óbito, e que cumulativamente:	<ul> <li>Ajuste do nº do Artigo;</li> <li>Alteração da nomenclatura; e</li> <li>Adequação às novas condições do benefício.</li> </ul>
O Assistido efetivamente recebia do PLANO na data de seu falecimento; ou  O Participante teria direito se, na data de seu falecimento, se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.	<ul> <li>I- Esteja devidamente inscrito no PLANO, na forma do Artigo 4º deste Regulamento; e</li> <li>II- Apresente à ENTIDADE a certidão de óbito do Participante.</li> </ul>	Adequação às novas condições do benefício. Adequação às novas condições do benefício.
O Participante teria direito se, na data de seu falecimento, se aposentasse	Regulamento; e	benefício. Adequação às novas condições do

Artigo 55 - O Benefício de Suplementação da Pensão por Morte será concedido Artigo 53 - O Benefício de Pecúlio por Morte será constituído em um único Ajuste do nº do Artigo; e mediante requerimento e pago na forma de renda mensal ao conjunto de pagamento de quantia igual a 20 (vinte) vezes o Salário Base do Participante, Benefício com novas condições de Beneficiários do Participante ou Assistido inscritos na forma do Artigo 4º, que percebido no mês anterior à data do óbito, limitado à 500 (quinhentas) URW. pagamento. vier a falecer, enquanto mantiverem esta condição nos termos deste Regulamento e desde que estejam recebendo o Benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social. Parágrafo 1º - O Benefício de Suplementação da Pensão por Morte será dividido Parágrafo 1º - O Benefício de **Pecúlio** por Morte será pago aos Beneficiários Poderá haver a indicação do por quantos Beneficiários houver a cada mês e pago em partes iguais. previamente indicados pelo Participante à ENTIDADE, de acordo com o percentual para recebimento do percentual definido para cada Beneficiário. Na falta de indicação do percentual, benefício à cada Beneficiário. o valor será dividido e pago em partes iguais. Parágrafo 2º - Com a perda da condição de Beneficiário pelo último Beneficiário, Parágrafo 2º - Na falta de indicação de Beneficiários pelo Participante, o valor do Alteração das condições do benefício. o Benefício de Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinto. Benefício de **Pecúlio** por Morte **será levado a espólio.** Parágrafo 3º - Nos casos em que, no momento do requerimento, o cálculo do Alteração das condições do benefício, Benefício de Suplementação da Pensão por Morte resultar em valor inferior a 02 com limite para pagamento. (duas) Unidade Referência WEG - URW, a reserva calculada atuarialmente será paga de uma só vez ou a critério de seus Beneficiários em até 60 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial e desde que o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) URW. Parágrafo 4º - No momento da concessão do Benefício de Suplementação da Transferido para o caput do Artigo 54, Pensão por Morte, os Beneficiários do Participante receberão, em parte iguais. com inclusão do pagamento total do de uma só vez ou a critério dos mesmos, em até 60 parcelas mensais e saldo das contas C e D. consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial e

Parágrafo 5º - Na falta de Beneficiários inscritos na forma do Artigo 4º, o saldo das contas A, B e E, acrescido de 2% (dois por cento) do saldo das Contas C e D para cada ano completo de vínculo empregatício com as Patrocinadoras, limitado a 50% (cinquenta por cento) do saldo das Contas C e D, será levado a

desde que o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) URW, o saldo das Contas A, B e E, acrescido de 2% (dois por cento) do saldo das Contas C e D para cada ano completo de vínculo empregatício com as Patrocinadoras, limitado a

Transferido para o parágrafo 2º do Artigo 53, com inclusão do pagamento total do saldo das contas C e D.

50% (cinquenta por cento) do saldo das Contas C e D.

espólio.

	Artigo 54 - No momento da concessão do Benefício de Pecúlio por Morte, o Beneficiário deverá optar:  a) Em receber o saldo da Conta Total do Participante de uma só vez; ou b) Em transformar o saldo da Conta Total do Participante em Renda Mensal Financeira Permanente ou Renda Mensal de Prazo Definido de que trata as letras "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento.	Transferido do § 4º do Artigo 55, modificando para pagamento do saldo da Conta Total do Participante e na forma do recebimento.
	Parágrafo 1º - O Beneficiário do Participante que não tenha cumprido a carência prevista no Parágrafo 2º do Artigo 52 deste Regulamento para a concessão do Benefício de Pecúlio por Morte, terá direito somente ao saldo da Conta Total do Participante, nas condições previstas no caput deste artigo.	Prever o que será pago ao Beneficiário do Participante que não cumpriu a carência prevista neste Regulamento para obter o benefício de pecúlio.
	Parágrafo 2º - O valor definido no caput deste Artigo será dividido entre os Beneficiários nas mesmas condições previstas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 53 deste Regulamento.	Poderá haver a indicação do percentual para recebimento do benefício à cada Beneficiário.
	Parágrafo 3º - O saldo da Conta Total do Participante falecido será atualizado, até o momento da concessão deste benefício, de acordo com o valor da quota patrimonial do PLANO.	Descrever como será atualizado o saldo do Participante falecido.
	Artigo 55 - Na hipótese de óbito de algum Beneficiário, em data anterior ou na mesma data do óbito do Participante, o valor destinado a esse Beneficiário será rateado aos demais Beneficiários proporcionalmente ao percentual a eles indicado, ou quando na ausência, será levado à espólio.	Esclarecer a condição na falta de Beneficiário indicado.
	Parágrafo único - Nos casos em que a data do óbito do Beneficiário for posterior a data do óbito do Participante, mesmo que ainda não requerido o benefício, o valor destinado a esse Beneficiário, nos termos desse Regulamento, será levado a espólio.	Esclarecer a condição na falta de Beneficiário indicado.
CAPÍTULO IX – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE DIREÇÃO	CAPÍTULO IX – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE DIREÇÃO <b>E DOS</b> INSTITUTOS LEGAIS	Melhoria de redação.
Artigo 56 – Para o Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e que:	Artigo 56 — Para o Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e que:	Mantido.
<ul> <li>a) Não tenha cumprido as exigências previstas no Artigo 37 deste Regulamento, deverá optar por um dos institutos abaixo:</li> <li>I- Autopatrocínio;</li> <li>II- Benefício Proporcional Diferido;</li> <li>III- Portabilidade; ou</li> <li>IV- Resgate.</li> </ul>	<ul> <li>a. Não tenha cumprido as exigências previstas no Artigo 37 deste Regulamento, deverá optar por um dos institutos legais abaixo:         <ul> <li>I- Autopatrocínio;</li> <li>II- Benefício Proporcional Diferido;</li> <li>III- Portabilidade; ou</li> <li>IV- Resgate.</li> </ul> </li> </ul>	Melhoria de redação.

- b) Tenha cumprido as exigências previstas no Artigo 37 deste Regulamento para requerer o Benefício Programado de Renda e desde que não tenha exercido este direito ou não esteja em gozo do mesmo, poderá optar por um dos institutos abaixo:
  - I- Autopatrocínio;
  - II- Portabilidade: ou
  - III- Resgate.

Parágrafo 1º - O valor devido exclusivamente **pelo** instituto da Portabilidade para o Participante que tenha atendido a letra "b" retro, será o do Saldo da Conta Total, atualizado de acordo com o valor da cota patrimonial até o mês anterior do seu requerimento ou do último valor disponível.

Parágrafo 2º - O valor devido exclusivamente **pelo** instituto do Resgate para o Participante que tenha atendido a letra "b" retro, será apurado de acordo com o Artigo 69 deste Regulamento.

- b. Tenha cumprido as exigências previstas no Artigo 37 deste Regulamento para requerer o Benefício Programado de Renda e desde que não tenha exercido este direito ou não esteja em gozo do mesmo, poderá optar por um dos institutos legais abaixo:
  - I- Autopatrocínio;
  - II- Portabilidade; ou
  - III- Resgate.

Parágrafo 1º - O valor devido exclusivamente **para fins do** instituto da Portabilidade para o Participante que tenha atendido a letra "b" retro, será o do Saldo da Conta Total, atualizado de acordo com o valor da cota patrimonial até o mês anterior do seu requerimento ou do último valor disponível.

Parágrafo 2º - O valor devido exclusivamente **para fins do** instituto do Resgate para o Participante que tenha atendido a letra "b" retro, será apurado de acordo com o Artigo 67 deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Observada a legislação aplicável, a ENTIDADE disponibilizará ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, de forma física ou eletrônica, extrato com as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos legais previstos neste capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de rescisão.

Parágrafo 4º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização das informações de que trata o parágrafo anterior, o Participante deverá formalmente exercer sua opção junto à ENTIDADE.

Parágrafo 5º - Com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, cessam as contribuições previstas no Artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo 6º - Para efeitos do caput deste Artigo, será equiparada à perda de vínculo empregatício:

- I- A suspensão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, por motivo de aposentadoria por invalidez; e
- II- A transferência do Participante para outra empresa do mesmo Grupo Econômico que não seja Patrocinadora do PLANO, exceto quando o contrato de trabalho na Patrocinadora permanecer na condição de suspenso.

Melhoria de redação.

Melhoria de redação.

Melhoria de redação.

Transferido do Artigo 73.

Transferido do Artigo 74.

Esclarecer que a contribuições da Patrocinadora cessam imediatamente quando da rescisão de vínculo empregatício ou de direção.

Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.

Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 17, § 5º): torna a invalidez condição de perda de vínculo empregatício.

Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 30): a transferência para empresa não patrocinadora é condição de perda de vínculo empregatício.

SEÇÃO I — AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO I – AUTOPATROCÍNIO	Mantido.
Artigo 57 - O instituto do Autopatrocínio é a faculdade do Participante, observado o Artigo 56, de manter sua inscrição no PLANO para assegurar a percepção do Benefício Programado de Renda previsto neste Regulamento, devendo para tanto continuar realizando as seguintes contribuições mensais:	Artigo 57 - O instituto do Autopatrocínio é a faculdade do Participante, observado o Artigo 56 <b>deste Regulamento</b> , de manter sua inscrição no PLANO para assegurar a percepção do Benefício Programado de Renda previsto neste Regulamento, devendo para tanto continuar realizando as seguintes contribuições mensais:	Melhoria de redação.
<ul> <li>I- Contribuição Normal, vertida para a conta A, em valor livremente escolhido, limitado ao valor mínimo fixado no Plano Anual de Custeio; e</li> <li>II- Contribuição para custeio das despesas administrativas, tal como fixado no Plano Anual de Custeio.</li> </ul>	<ul> <li>I- Contribuição Normal, vertida para a conta A, em valor livremente escolhido, observado o valor mínimo fixado no Plano Anual de Custeio; e</li> <li>II- Contribuição para custeio das despesas administrativas, tal como fixado no Plano Anual de Custeio.</li> </ul>	Melhoria de redação. Mantido.
Parágrafo 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Normal, mediante requerimento formal <b>ao INSTITUTO</b> .	Parágrafo 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Normal, mediante requerimento formal à ENTIDADE.	Melhoria de redação.
Parágrafo 2º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente <b>ao INSTITUTO</b> , ou em estabelecimento bancário credenciado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Parágrafo 2º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à ENTIDADE, ou em estabelecimento bancário credenciado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Melhoria de redação.
Parágrafo 3º - Aplica-se o disposto nesta Seção no caso de o Participante sofrer perda total ou parcial <b>da remuneração</b> , por motivo de licença concedida pelas Patrocinadoras ou outra hipótese assemelhada.	Parágrafo 3º - Aplica-se o disposto nesta Seção no caso de o Participante sofrer perda total ou parcial <b>do Salário Base</b> , por motivo de licença concedida pelas Patrocinadoras ou outra hipótese assemelhada.	Melhoria de redação.
Parágrafo 4º - A opção pelo Autopatrocínio deve ser exercida pelo Participante em até 30 dias após a cessação do seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.	Parágrafo 4º - A opção pelo Autopatrocínio deve ser exercida pelo Participante em até 30 dias após a cessação do seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.	Mantido.
Artigo 58 - Quando o Autopatrocinado preencher todos os requisitos previstos <b>neste</b> Regulamento poderá solicitar o Benefício Programado de Renda, de acordo com a Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	Artigo 58 - Quando o Autopatrocinado preencher todos os requisitos previstos no Artigo 37 deste Regulamento poderá solicitar o Benefício Programado de Renda, de acordo com a Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	Melhoria de redação.
Artigo 59 - Em caso de invalidez do Autopatrocinado, na data da declaração da sua invalidez pela Previdência Social, serão consideradas totalmente cumpridas as carências exigidas para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	Artigo 59 - Em caso de invalidez <b>ou falecimento</b> do Autopatrocinado, na data da declaração da sua invalidez pela Previdência Social <b>ou na data do seu óbito</b> , serão considerad <b>o</b> s totalmente cumprid <b>o</b> s <b>os requisitos exigidos</b> para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II <b>ou III</b> do Capítulo VIII deste Regulamento.	Texto incorporado do Artigo 60, com melhoria de redação.
Artigo 60 - Em caso de morte do Autopatrocinado, serão consideradas, na data do óbito, totalmente cumpridas as carências exigidas para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.		Texto incorporado no Artigo 59.

SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Mantido.
Artigo 60 - O instituto do Benefício Proporcional Diferido é a faculdade do Participante, observado o Artigo 56 <b>deste Regulamento</b> , de manter sua inscrição na condição de Vinculado, desde que tenha contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos.	Ajuste do nº do Artigo; e Melhoria de redação.
Parágrafo 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou simplesmente Vinculado, não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Autopatrocínio ou pelo Resgate, na forma deste Regulamento.	Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 8º), abrangendo a opção por todos os demais institutos.
Parágrafo 2º - O Participante que tenha <b>rescindido</b> seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade aos Benefícios Programados de Renda, na forma do Artigo 3 <b>7</b> deste Regulamento, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no caput do Artigo 56 deste Regulamento, nos respectivos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Melhoria de redação.
Artigo 61 - A partir da data da opção ou da presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessarão as contribuições mensais do Participante para este PLANO, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio, que serão descontadas mensalmente do saldo da Conta Total do Vinculado.	Ajuste do nº do Artigo; e Transferido a exclusão da contribuição das Patrocinadoras para o Parágrafo 6º do Artigo 56, como generalidade para todos os Institutos, com melhoria de redação.
Parágrafo único - O Participante Vinculado poderá realizar contribuições adicionais para incremento do valor futuro do Benefício Programado de Renda.	Prever a possibilidade de contribuições pelo Vinculado.
Artigo 62 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Total do <b>Vinculado</b> .	Ajuste do nº do Artigo; e Melhoria de redação.
Parágrafo único - O saldo da Conta Total do <b>Vinculado</b> será atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais estabelecido neste Regulamento.	Melhoria de redação.
Artigo 63 - Após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Programado de Renda, o Benefício Proporcional Diferido será pago na forma da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, mediante requerimento.	Ajuste do nº do Artigo.
	Artigo 60 - O instituto do Benefício Proporcional Diferido é a faculdade do Participante, observado o Artigo 56 deste Regulamento, de manter sua inscrição na condição de Vinculado, desde que tenha contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos.  Parágrafo 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou simplesmente Vinculado, não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Autopatrocínio ou pelo Resgate, na forma deste Regulamento.  Parágrafo 2º - O Participante que tenha rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade aos Benefícios Programados de Renda, na forma do Artigo 37 deste Regulamento, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no caput do Artigo 56 deste Regulamento, nos respectivos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.  Artigo 61 - A partir da data da opção ou da presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessarão as contribuições mensais do Participante para este PLANO, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio, que serão descontadas mensalmente do saldo da Conta Total do Vinculado.  Parágrafo único - O Participante Vinculado poderá realizar contribuições adicionais para incremento do valor futuro do Benefício Programado de Renda.  Artigo 62 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Total do Vinculado.  Parágrafo único - O saldo da Conta Total do Vinculado será atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais estabelecido neste Regulamento.

Artigo 65 - Em caso de invalidez do Vinculado, na data da declaração da sua invalidez pela Previdência Social, serão consideradas totalmente cumpridas as carências exigidas para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	Artigo 64 - Em caso de invalidez <b>ou falecimento</b> do Vinculado, na data da declaração da sua invalidez pela Previdência Social <b>ou na data do seu óbito</b> , serão considerados totalmente cumprid <b>o</b> s <b>os requisitos exigidos</b> para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II <b>ou III</b> do Capítulo VIII deste Regulamento.	Ajuste do nº do Artigo; e Texto incorporado do Artigo 66, com melhoria de redação.
Artigo 66 - Em caso de morte do Vinculado, serão consideradas, na data do óbito, totalmente cumpridas as carências exigidas para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.		Texto incorporado no Artigo 64.
SEÇÃO III – PORTABILIDADE	SEÇÃO III – PORTABILIDADE	Mantido.
Artigo 67 - O Instituto da Portabilidade é a faculdade do Participante que tiver contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, observado o Artigo 56, de transferir para outro PLANO de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, os valores a que teria direito se realizasse o Resgate, tal como previsto na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento.	Artigo 65 - O Instituto da Portabilidade é a faculdade do Participante que tiver contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, observado o Artigo 56 deste Regulamento, de transferir para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, os valores a que teria direito se realizasse o Resgate previsto na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento.	Ajuste do nº do Artigo; e Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 8º), especificando que a portabilidade pode ser para entidade aberta ou fechada e melhoria de redação.
Parágrafo 1º - Os valores serão transferidos para outro PLANO de benefícios de caráter previdenciário em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, no prazo fixado na legislação.	Parágrafo 1º - Os valores serão transferidos para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, no prazo fixado na legislação.	Mantido.
Parágrafo 2º - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.	Parágrafo 2º - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.	Mantido.
	Parágrafo 3º - Eventuais débitos que o Participante tenha com o PLANO, inclusive valores ainda não vencidos, poderão ser descontados do total de recursos portados.	Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 15, § único), permitindo a retenção de recursos nos casos de débitos.
Artigo 68 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e de acordo com a legislação vigente aplicável.	Artigo 66 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e de acordo com a legislação vigente aplicável.	Ajuste do nº do Artigo.
Parágrafo único - A opção pela Portabilidade e a efetiva transferência dos valores para outro plano de benefícios de caráter previdenciário acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e a <b>resilição</b> de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.	Parágrafo único - A opção pela Portabilidade e a efetiva transferência dos valores para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e a <b>cessação</b> de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.	Melhoria de redação.

SEÇÃO IV – RESGATE <b>DE CONTRIBUIÇÕES</b>	SEÇÃO IV – RESGATE	Melhoria de redação.
Artigo 69 - O Instituto do Resgate é a faculdade do Participante de requerer, observado o disposto no Artigo 56, o valor corresponde a 100% (cem por cento) do saldo das Contas A e B, acrescido de 2% (dois por cento) do saldo das Contas C e D para cada ano completo de vínculo empregatício com as Patrocinadoras, limitado a 50% (cinquenta por cento) do saldo das Contas C e D, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	Artigo 67 - O Instituto do Resgate é a faculdade do Participante de requerer, observado o Artigo 56 deste Regulamento, o valor correspondente a:  I- 100% (cem por cento) do saldo das Contas A e B; e II- 2% (dois por cento) do saldo das Contas C e D para cada ano completo de vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou empresas controladas ou coligadas destas, nos termos previstos no Artigo 17 deste Regulamento, limitado a 50% (cinquenta por cento) do saldo das Contas C e D.	Ajuste do nº do Artigo e melhoria de redação.
	Parágrafo 1º - O valor do Resgate será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último valor disponível.	Transferido parcialmente do caput deste artigo.
Parágrafo 1º - É facultado ao Participante o resgate dos valores alocados na Conta E provenientes de portabilidade recebidos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Parágrafo 2º - É facultado ao Participante o resgate dos valores alocados na Conta E provenientes de portabilidade recebidos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Ajuste do nº do parágrafo.
Parágrafo 2º - É vedado ao Participante o resgate dos valores alocados na Conta E provenientes de portabilidade recebidos de entidades fechadas de previdência complementar. Neste caso, em decorrência do cancelamento da inscrição no Plano pelo Participante, eventual saldo existente na Conta E será obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade.	Parágrafo 3º - É vedado ao Participante o resgate dos valores alocados na Conta E provenientes de portabilidade recebidos de entidades fechadas de previdência complementar. Neste caso, em decorrência do cancelamento da inscrição no Plano pelo Participante, eventual saldo existente na Conta E será obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade.	Ajuste do nº do parágrafo.
Parágrafo 3º - O efetivo pagamento da Conta Total do Participante implicará na resilição de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.	Parágrafo 4º - O efetivo pagamento <b>do Resgate</b> implicará na <b>cessação</b> de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.	Ajuste do nº do parágrafo e melhoria de redação.
scus beneficiarios.	Parágrafo 5º - Eventuais débitos que o Participante tenha com o PLANO, inclusive valores ainda não vencidos, poderão ser descontados do valor do resgate previsto neste Regulamento.	Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 22, inciso II), permitindo a retenção de recursos nos casos de débitos.
Artigo 70 - O pagamento do Resgate será realizado em até 30 (trinta) dias da formalização da opção, em uma só vez, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.	Artigo 68 - O pagamento do Resgate será realizado em até 90 (noventa) dias da formalização da opção, em uma só vez, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.	Ajuste do nº do Artigo; Atendimento a Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 21, inciso II), reduzindo o limite de parcelamento.
Parágrafo único - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 02 (duas) URW.	Parágrafo único - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 02 (duas) URW.	Mantido.
Artigo <b>71</b> - O resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de qualquer benefício, de acordo com as regras deste Regulamento.	Artigo <b>69</b> - O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de qualquer Benefício, de acordo com as regras deste Regulamento.	Ajuste do nº do Artigo.

Artigo 72 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, falecer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.		As condições já estão contempladas nos respectivos Artigos de cada instituto.
	<ul> <li>Artigo 70 - Será presumida a opção pelo Resgate quando o Participante, cumulativamente:</li> <li>I- Não tenha contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior à 3 (três) anos; e</li> <li>II- Não tenha optado por nenhum dos institutos previstos na letra "a" do caput do Artigo 56 deste Regulamento; e</li> <li>III- Não tenha se tornado elegível para obtenção de qualquer Benefício Programado de Renda, nos termos previstos do Artigo 38.</li> </ul>	Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 28, § único), presumir o Resgate aos Participantes que não optaram por outro instituto e não cumpriram carência.
	CAPÍTULO X - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	Incluir perfis de investimentos.
	Artigo 71 - A ENTIDADE poderá instituir Perfis de Investimentos distintos, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a serem escolhidos pelos Participantes e Assistidos do PLANO, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas.	Permitir a inclusão de perfil de investimentos.
	Parágrafo único - As regras, estratégias e procedimentos para investimentos em cada perfil serão definidas na Política de Investimentos do PLANO.	Definir o local que constará as regras do perfil de investimento.
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Ajuste do nº do capítulo.
Artigo 73 - Observada a legislação aplicável, o INSTITUTO disponibilizará ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, extrato com as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.		Transferido para o § 3º do Artigo 56.
Artigo 74 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização das informações de que trata o artigo anterior, o Participante deverá formalmente exercer sua opção, firmando documento próprio junto ao INSTITUTO.		Transferido para o § 4º do Artigo 56.
Artigo 75 - Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem manifestação expressa do Participante, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.		Já contemplado no § 2º do Artigo 60.

Artigo 76 - Nos casos de ocorrência de 5 (cinco) ou mais sinistrados em um mesmo evento, além do limite máximo individual do benefício mensal de até 5 (cinco) URW estabelecido neste Regulamento, os Benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e de Suplementação de Pensão por Morte serão determinados por critério de rateio, de modo que a soma dos valores das prestações mensais não ultrapassem a 180 (cento e oitenta) URW.		Transferido para o Artigo 30, com melhorias na descrição do critério de rateio e no ajuste do limite (devido as novas condições dos benefícios de Pecúlio).	
Artigo 77 - Os saldos remanescentes verificados nas Contas C e D, em razão do cumprimento das exigências previstas nos Artigos 49, 55 em seus parágrafos 4º e 5º, 67 e 69 deste Regulamento, serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário, para prioritariamente cobrir eventuais insuficiências de reservas técnicas do PLANO ou outro fim que não contrarie a legislação vigente.	Artigo 72 - Após aplicadas as condições previstas no Artigo 67 deste Regulamento, os saldos remanescentes verificados nas Contas C e D serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário para prioritariamente cobrir eventuais insuficiências de reservas técnicas do PLANO ou outro fim que não contrarie a legislação vigente.	Ajuste do nº do Artigo; e Ajuste de redação devido alterações nas condições do pagamento das Contas C e D nos casos de pecúlio (Invalidez e Pensão).	
Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo d <b>o INSTITUTO</b> deliberar sobre a utilização dos recursos acumulados no Fundo Previdenciário.	Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo d <b>a ENTIDADE</b> deliberar sobre a utilização dos recursos acumulados no Fundo Previdenciário.	Melhoria de redação.	
Artigo 78 - Na ocorrência de insuficiências de reservas técnicas do <b>INSTITUTO</b> , o equacionamento técnico será efetuado de acordo com a legislação em vigor.		Transferido para o § 13º do Artigo 38.	
Artigo 79 - O INSTITUTO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:	Artigo 73 - A ENTIDADE poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:	Ajuste do nº do Artigo e melhoria de redação.	
<ul> <li>a) Por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão do benefício; ou</li> <li>b) A causa geradora do benefício for resultado de ato autoinfligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.</li> </ul>	<ul> <li>a) Por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão do benefício e sua manutenção; ou</li> <li>b) A causa geradora do benefício for resultado de ato autoinfligido, criminoso, praticado pelo Participante ou seus Beneficiários.</li> </ul>	Melhoria de redação. Ajuste de redação.	
Artigo <b>80</b> - Verificado erro no pagamento de Benefício, <b>o INSTITUTO</b> fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) <b>das prestações</b> subsequentes, até a integral compensação.	Artigo <b>74</b> - Verificado erro no pagamento de Benefício, <b>a ENTIDADE</b> fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) <b>dos Benefícios</b> subsequentes, até a integral compensação.	Ajuste do nº do Artigo e melhoria de redação.	
Artigo <b>81</b> - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Artigo <b>75</b> - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Ajuste do nº do Artigo.	
Artigo <b>82</b> - Os Benefícios previstos neste Regulamento são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção.	Artigo <b>76</b> - Os Benefícios previstos neste Regulamento são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção.	Ajuste do nº do Artigo.	

Artigo <b>83</b> - A qualquer momento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderão ser descontados de quaisquer Benefícios ou do saldo existente nas Contas A, B, C, D e E, quaisquer obrigações ou contribuições devidas ao PLANO pelos Participantes, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos.	Artigo 77 - A qualquer momento, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, poderão ser descontados de quaisquer Benefícios ou do saldo existente nas Contas A, B, C, D e E, quaisquer obrigações ou contribuições devidas ao PLANO pelos Participantes, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos, observada a legislação vigente.	Ajuste do nº do Artigo e melhoria de redação.
Artigo <b>84</b> - A qualquer momento, <b>o INSTITUTO</b> poderá firmar convênios com entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, de modo que seja transferido <b>parte dos</b> riscos e/ou benefícios assegurados por este Regulamento.	Artigo <b>78</b> - A qualquer momento, <b>a ENTIDADE</b> poderá firmar convênios com entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, de modo que seja transferido <b>parcial ou integralmente os</b> riscos e/ou benefícios assegurados por este Regulamento.	Ajuste do nº do Artigo e melhoria de redação.
Parágrafo 1º - A transferência será sempre através de convênio de adesão, onde o INSTITUTO assume a qualidade de Instituidora, e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar.	Parágrafo 1º - A transferência será sempre através de convênio de adesão, onde a ENTIDADE assume a qualidade de Instituidora, e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar.	Melhoria de redação.
Parágrafo 2º - A transferência não poderá acarretar redução do valor dos benefícios concedidos ou de reservas já constituídas, nem alterar os critérios de atualização monetária.	Parágrafo 2º - A transferência não poderá acarretar redução do valor dos benefícios concedidos ou de reservas já constituídas, nem alterar os critérios de atualização monetária.	Mantido.
Artigo 85 - Observado o disposto no Estatuto do INSTITUTO, este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação do órgão governamental competente.	Artigo <b>79</b> - Observado o disposto no Estatuto d <b>a ENTIDADE</b> , este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação do órgão governamental competente.	Ajuste do nº do Artigo e melhoria de redação.
Artigo 86 - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos do INSTITUTO, nem reduzir benefícios já concedidos.	Artigo 80 - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da ENTIDADE, nem reduzir benefícios já concedidos.	Ajuste do nº do Artigo e melhoria de redação.
Parágrafo 1º - As alterações deste Regulamento não poderão prejudicar eventuais direitos já adquiridos pelos Participantes na data da aprovação dessas alterações pelo órgão governamental competente.	Parágrafo 1º - As alterações deste Regulamento não poderão prejudicar eventuais direitos já adquiridos pelos Participantes nas datas definidas no Artigo 82 deste Regulamento.	Melhoria de redação.
Parágrafo 2º - As alterações deste Regulamento e as divulgações obrigatórias aos Participantes serão realizadas pelo período de 30 dias no website do INSTITUTO e outros meios de comunicação usualmente utilizados pelas Patrocinadoras e pelo INSTITUTO.	Parágrafo 2º - As alterações deste Regulamento e as divulgações obrigatórias aos Participantes serão realizadas pelo período de 30 dias no website d <b>a ENTIDADE</b> e outros meios de comunicação usualmente utilizados.	Melhoria de redação.
Parágrafo 3º - Os Participantes Não Contribuintes, inscritos neste Plano de acordo com as condições previstas na alínea b do Artigo 5º do Regulamento <b>anterior</b> , na versão aprovada pela PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, terão assegurados os seus direitos em relação ao Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento. A partir <b>da data da aprovação pelo órgão governamental competente</b> somente será aceita inscrição de novo Participante que contribua para todos os Benefícios Programados de Renda e Não Programados de Renda previstos no Artigo 28 deste Regulamento, inclusive em relação ao pagamento das despesas administrativas de acordo com o Plano Anual de Custeio.	Parágrafo 3º - Os Participantes Não Contribuintes inscritos neste PLANO, de acordo com as condições previstas na alínea "b" do Artigo 5º do Regulamento na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, terão assegurados os seus direitos em relação ao Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento. A partir do Regulamento na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 1.187, de 21/12/2017, somente será aceita a inscrição de novo Participante que contribua para todos os Benefícios Programados de Renda e Não Programados de Renda previstos no Artigo 28 deste Regulamento, inclusive em relação ao pagamento das despesas administrativas de acordo com o Plano Anual de Custeio.	Ajuste de redação, considerando que já existe a data da aprovação do Regulamento em 21/12/2017.

Parágrafo 4º - O Participante Contribuinte manterá o direito à opção pela renda mensal vitalícia reversível de que trata a alínea "a" do art. 43 do Regulamento Básico, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, desde que estejam preenchidos todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 41 do Regulamento Básico, na versão referida, até a data da entrada em vigor deste Regulamento. O atendimento à parte final do inciso III do referido art. 41 (obtenção da aposentadoria da Previdência Social por tempo de contribuição ou idade) poderá ser suprido pela apresentação, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data da entrada em vigor deste Regulamento, de documento fornecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), comprovando que o Participante Contribuinte preencheu, até a data da entrada em vigor deste Regulamento, todos os requisitos (direito adquirido) para a obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou idade junto ao INSS, ainda que não o tenha exercido.

Parágrafo 5º - O Participante **Contribuinte** poderá manter o direito à opção pela renda mensal vitalícia reversível de que trata a alínea "a" do **art.** 43 do Regulamento **Básico**, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, desde que, cumulativamente:

- a) Estejam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 41 do Regulamento Básico, na versão retro referida, até a data da entrada em vigor deste Regulamento;
- b) Apresente ao INSTITUTO, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data da entrada em vigor deste Regulamento, documento fornecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), comprovando quanto tempo falta para cumprir os requisitos exigidos pelo INSS para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade;
- c) Permaneça como Participante Contribuinte ou Autopatrocinado, a partir da entrada em vigor deste Regulamento, pelo período adicional mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor deste Regulamento, lhe faltava para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade junto ao INSS.

Parágrafo 6º - Por ocasião do efetivo exercício da opção pela renda mensal vitalícia reversível de que trata a alínea "a" do art. 43 do Regulamento Básico, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, o atendimento ao disposto nos parágrafos 4º ou 5º, retro, não dispensa o cumprimento do requisito previsto no inciso III do art. 41 do Regulamento Básico, na versão retro referida.

Parágrafo **7º** - Para efeito do prazo estabelecido no Inciso II do **art.** 41 do Regulamento **Básico**, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, será considerado o período em que o Participante **Contribuinte** mantiver sua inscrição no PLANO na qualidade de **Participante** Autopatrocinado ou **Participante** Vinculado.

Parágrafo 4º - Para efeito do prazo estabelecido no Inciso II do **Artigo** 41 do Regulamento **do PLANO**, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição no PLANO na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado.

Transferido para o § 9º e § 10º do Artigo 38, com melhoria de redação e criação um parágrafo específico sobre a comprovação realizada pelos Participantes com direito adquirido.

Transferido para o § 11º do Artigo 38, com melhoria de redação.

Transferido para o § 11º do Artigo 38, com melhoria de redação.

Transferido para o § 11º do Artigo 38, com melhoria de redação.

Transferido para o § 11º do Artigo 38, com melhoria de redação.

Transferido para o § 12º do Artigo 38, com melhoria de redação.

Melhoria de redação e ajuste do nº do parágrafo.

Artigo 87 - Os Benefícios assegurados pelo INSTITUTO estão estruturados em seu custeio na suposição de que os benefícios básicos concedidos pela Previdência Social serão calculados de acordo com as Leis, n.ºs 8.213 de 24/07/91, 10.820/2003, 12.618/2012, 13.135 de 17/06/2015, 13.183 de 04/11/2015 e Decreto n.º 3.048, de 06/06/99. Eventuais impactos provocados por alterações futuras na legislação pertinente serão objeto de revisão deste Regulamento.		Excluído devido alteração na metodologia do cálculo dos benefícios não programados de renda, deixando de depender do valor recebido pela Previdência Social.
Parágrafo único - Caso os padrões monetários e os critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social venham a sofrer alterações e/ou tendências a aumentar os compromissos futuros do INSTITUTO, o Conselho Deliberativo, tendo por base proposta da Diretoria Executiva e estudo atuarial específico, poderá alterar a forma de cálculo dos Benefícios, "ad referendum" do órgão governamental competente.		Excluído devido alteração na metodologia do cálculo dos benefícios não programados de renda, deixando de depender do valor recebido pela Previdência Social.
Artigo 88 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo do INSTITUTO.	Artigo 81 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Ajuste do nº do Artigo e melhoria de redação.
Artigo 89 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Artigo 82 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Ajuste do nº do Artigo.
Parágrafo 1º - Salvo disposição em contrário, as alterações terão efeitos 30 dias após a aprovação do órgão governamental competente e mediante sua divulgação aos Participantes.	Parágrafo 1º - Salvo disposição em contrário, as alterações terão efeitos 30 dias após a aprovação do órgão governamental competente e mediante sua divulgação aos Participantes.	Mantido.
Parágrafo 2º - As alterações constantes nos parágrafos 1° e 4° do art. 11; no inciso II do art. 18; no parágrafo 2° do art. 20; no art. 23; no parágrafo 3° do art. 31; no art. 37; na letra "b" do art. 38; nos parágrafos 1° e 2° do art. 40; nos parágrafos 1° e 2° do art. 41; nos parágrafos 1°, 2° e 3° do art. 42; nos parágrafos 1° e 2° do art. 45; no parágrafo único do art. 46; no art. 47; no art. 49; no art. 54; nos parágrafos 3° e 4° do art. 55; e no parágrafo 3° do art. 86, entrarão em vigor 180 dias após a aprovação que trata o "caput".	Parágrafo 2º - As alterações que constam neste Regulamento, exclusivamente nos Artigos do Capítulo IV; na letra "c" do caput do Artigo 38; no caput e Parágrafo único do Artigo 41; no caput e Parágrafo único do Artigo 42; e nas Seções IV, V e VII do Capítulo VIII, terão efeitos 120 dias após a aprovação que trata o caput deste Artigo.	Atualizar os termos que necessitarão de maior prazo para desenvolvimento e adequação do sistema/software de controle e gestão do PLANO, com redução de 180 para 120 dias.
	CAPÍTULO XII – DO GLOSSÁRIO	Implantação de glossário.
	<ol> <li>Artigo 83 - Neste Regulamento, os termos, palavras, expressões ou siglas têm os seguintes significados, em ordem alfabética:</li> <li>Abono Anual: décima terceira (13ª) parcela anual do Benefício, paga de acordo com as condições previstas neste Regulamento.</li> <li>Assistido: participante ou Beneficiário que esteja em gozo de algum dos Benefícios Programados de Renda ou Benefícios Não Programados de Renda previsto no Regulamento do PLANO.</li> </ol>	Auxiliar na descrição de termos técnicos apresentados no Regulamento deste PLANO.

- 3. Autopatrocínio: instituto legal que permite ao Participante manter sua inscrição no PLANO, desde que assuma todas as contribuições previstas no Plano Anual de Custeio.
- Beneficiário: pessoa física indicada pelo Participante para o recebimento do benefício em razão de seu falecimento, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.
- 5. Benefício Programado de Renda: benefício de renda mensal pago de acordo com a opção definida pelo Participante, nas condições previstas neste Regulamento, constituído pela formação de reserva matemática individual, realizado através de contribuições feitas pelo Participante e pela Patrocinadora.
- 6. Benefício Não Programado de Renda: benefício de pagamento único ou mensal, de acordo com a sua origem (doença, invalidez ou morte), constituído através da formação de fundo previdencial específico para tal finalidade, nas condições previstas neste Regulamento.
- 7. Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que permite ao Participante optar por interromper sua contribuição para o custeio dos benefícios do PLANO e receber, em tempo futuro, o Benefício Programado de Renda, quando do preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento.
- 8. Carência: período mínimo de vinculação ao PLANO para obtenção dos benefícios ou institutos legais, quando aplicável.
- Contas A, B, C, D e E: contas para segregação das contribuições, de acordo com a sua origem. A sua totalidade representa a Conta Total do Participante.
- 10. Conta Total do Participante: soma das contas A, B, C, D e E, constituída pelas contribuições do Participante e da Patrocinadora, sendo utilizada para o cálculo do Benefício Programado de Renda, nas condições previstas neste Regulamento.
- Contribuição Adicional da Patrocinadora: contribuição extraordinária realizada pela Patrocinadora, quando aplicável, sendo registrada na Conta D.
- 12. Contribuição Adicional do Participante: contribuição voluntária realizada pelo Participante, sendo registrada na Conta B.
- 13. Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição realizada pela Patrocinadora, sendo registrada na Conta C.
- 14. Contribuição Normal do Participante: contribuição realizada pelo Participante, sendo registrada na Conta A.
- 15. Elegibilidade ao Benefício: preenchimento de todos os requisitos previstos para obtenção do direito a algum Benefício.
- 16. Entidade: WEG Previdência, responsável pela administração do PLANO.
- 17. Equacionamento Técnico: procedimento elaborado atuarialmente após identificado a Insuficiência de Reservas Técnicas no PLANO, com o objetivo de equilibrar as reservas dos benefícios concedidos que estão classificados na modalidade de Benefício Definido (BD), conforme legislação vigente.
- 18. Espólio: conjunto de bens e direitos deixado pelo Participante ou Assistido falecido para os seus Herdeiros Legais.

- 19. Evento: acontecimento de fenômeno imprevisto de origem natural ou não, ocorrido no mesmo local e que cause prejuízos de grande proporção à vida humana.
- 20. Grupo Econômico: conjunto de empresas que atuam de forma coordenada, com objetivos comuns e possuem uma relação de subordinação entre elas.
- 21. Herdeiros Legais: herdeiros do Participante ou Assistido falecido, conforme disposto no código civil brasileiro, na parte que trata do direito de sucessões, cuja condição deverá ser comprovada por documento judicial ou extrajudicial competente.
- 22. Insuficiência de Reservas Técnicas: resultado deficitário do PLANO, apurado atuarialmente em relação aos benefícios concedidos que estão classificados na modalidade de Benefício Definido (BD).
- 23. Participante: pessoa física que, nas condições previstas neste Regulamento, faça a adesão ao PLANO e que nele permaneça vinculado.
- 24. Patrocinadora: pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este PLANO, mediante celebracão de convênio de adesão.
- 25. Patrocinadora Conveniada: pessoa jurídica que celebrar o convênio de adesão com as demais Patrocinadoras do PLANO.
- 26. Patrocinadora Instituidora: pessoa jurídica que constituiu o PLANO.
- 27. Pecúlio: benefício de prestação única pago em razão da invalidez ou óbito do Participante.
- 28. PLANO: Plano de Previdência WEG, administrado pela WEG Previdência e autorizado pelo órgão governamental competente.
- 29. Plano Anual de Custeio: elaborado atuarialmente e aprovado pelos órgãos de governança da Entidade. Determina o volume de recursos necessários para cobrir as despesas com os benefícios e administração do PLANO.
- 30. Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e Patrocinadoras e pela rentabilidade dos investimentos.
- 31. Perfil de Investimentos: opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes e Assistidos do PLANO, com alocação dos recursos por classe de ativos seguindo os parâmetros determinados pela legislação vigente.
- 32. Portabilidade: instituto legal que permite ao Participante a transferência dos recursos de direito para outra entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- 33. Quotas Patrimoniais: fração representativa do patrimônio do PLANO e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos investimentos.
- 34. Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do PLANO, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 35. Reserva Matemática Individual: soma dos saldos das contas do Participante e da Patrocinadora, atualizados de acordo com a rentabilidade da quota patrimonial do PLANO.

36. Resgate: instituto legal que permite ao Participante o recebimento do saldo de direito da Conta do Participante, na forma deste Regulamento.	
37. Salário Base: salário contratual/honorários do Participante junto à	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Patrocinadora em que esteja vinculado, sem o acréscimo de eventuais	
encargos, nas condições estabelecidas neste Regulamento.	
38. Sociedade Seguradora: companhia de seguros que poderá recepcionar	
recursos de portabilidade ou cobrir riscos e/ou benefícios assegurados por	
este Regulamento, mediante convênio com a Entidade.	
39. URW: Unidade de Referência WEG. Trata-se do valor de referência para	
concessão ou manutenção de alguns benefícios e outros fins estabelecidos	
por este Regulamento.	